



Justiça Federal
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
11ª VARA/GO

Processo : 9273-91.2012.4.01.3500

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu : ADRIANO APRÍGIO DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

a) Denúncia.

O Ministério Público Federal ajuizou denúncia (200 laudas) em desfavor de 81 pessoas, denúncia que se encontra deitada às fls. 01/01GZ destes autos.

Na peça de ingresso, o órgão acusador descreve de forma detalhada a atuação daquilo que entende ser sofisticada organização criminosa a operar neste Estado da Federação. Relata que tal organização tem por atividade central a exploração do ilegal mercado de jogos (máquinas de 'caça-níqueis'). Observa que, para dar sustentabilidade a tal atuar, dita organização cuidou de penetrar na estrutura do Estado, arregimentando servidores públicos, das esferas federal, estadual e municipal, que lhe garantissem sobrevivência. Informa que esses servidores, mediante pagamento de propina, ora se prestavam a dar segurança aos diversos estabelecimentos da organização que efetuavam a exploração de jogos nos mais variados pontos do território deste estado federado, ora operavam 'fechando' estabelecimentos concorrentes, ora prestavam informações sigilosas referentes a operações policiais que pudessem pôr em risco as atividades da organização, ora realizavam operações 'de fachada' que simulavam a repressão ao aludido mercado ilegal.

Muni

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

Detalhando o atuar da alegada organização, o parquet alega que os substanciosos valores auferidos pela organização com as mencionadas atividades ilícitas eram 'branqueados' das mais diversas formas: constituindo-se empresas de fachada, transferindo-se recursos para o exterior, utilizando-se do nome de terceiros ('laranjas') para afetação do patrimônio, entre outras.

A par dessa descrição geral das atividades da alegada organização criminosa, o MPF põe-se a detalhar, em relação a cada um dos 81 denunciados, o respectivo papel empregado na consecução dos trabalhos, destacando, em cada comportamento, de que forma teria havido a violação das normas penais.

Referida peça de ingresso ancorou-se em complexa produção probatória derivada de medidas cautelares de interceptação telefônica autorizadas por este juízo.

b) Decisão – Recebimento parcial da denúncia.

Analisando a denúncia, este juízo, às fls. 6.682/6.683, teve por impositivo seu recebimento, recebimento que somente se deu "em relação a aqueles que não ostentam a condição de agentes públicos" (fl. 6.682). Em relação a estes (não agentes públicos), foi determinada a *citação* para a apresentação de resposta à acusação.

Em relação aos agentes públicos, a análise da presença, ou não, dos requisitos conducentes ao recebimento da peça de ingresso foi diferida para após a apresentação das respectivas defesas preliminares, na forma do artigo 514, do Código de Processo Penal, tendo-se, por conseguinte, determinado as respectivas notificações.

Ainda nesta decisão, foi o processo desmembrado, permanecendo nesta base procedimental 73 dos denunciados, afetando-se os 8 remanescentes, apontados como 'cúpula da organização criminosa' e que à época se encontravam presos, a base procedimental distinta, que, inclusive, já foi alvo de sentença penal condenatória nesta instância.

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

c) Notificações efetivadas.

A propósito das ordenadas notificações dos agentes públicos, constato, e registro, que *todos* os 42 agentes públicos denunciados foram devidamente notificados, conforme passo a explicitar: JURACY JOSÉ PEREIRA (fl. 6.778), MASSATOSHI SÉRGIO KATAYAMA (fl. 6.779), DEOVANDIR FRAZÃO DE MORAIS (fl. 6.820), EDMAR FRANCISCO DOURADO (fl. 6.823), FERNANDO ANTÔNIO HEREDA BYRON FILHO (fl. 6.827), ANTÔNIO LUIZ CRUVINEL (f. 6.823), AREDES CORREIA PIRES (fls. 6.831/6.832), JOSÉ LUIS MARTINS DE ARAÚJO (fl. 6.833), DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS (fl. 7348), NITEU CHAVES JÚNIOR (fls. 8.022 e 9.368), UZIEL NUNES DOS REIS (fl. 9.120), HYLO MARQUES PEREIRA (fl. 9.126), JOSÉ ANGELO FERREIRA NETO (fl. 9.318), SÔNIA REGINA DE MELO (fl. 9.371), JOÃO DE DEUS TEIXEIRA BARBOSA (fl. 9.422), ANA MARIA DA SILVA SOUZA (fl. 9.604), ANTONIO CARLOS DA SILVA (fl. 9.606), ADÃO ALVES PEREIRA (fl. 9.610), TONY BATISTA SANTOS OLIVEIRA (fl. 9.614), MARCO AURÉLIO BARBOSA DA COSTA (fl. 9.616), JORGE FLORES CABRAL (fl. 9.618), GERALDO ANTÔNIO DE SOUZA LOPES (fl. 9.620), EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS (fl. 9.622), ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA (fl. 9.624), JAIRO MARTINS DE SOUZA (fl. 9.626), LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA (fl. 9.628), LEONAM PEREIRA RIBEIRO DOS SANTOS (fl. 9.708), FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA (fl. 9.630), MARCELO ZEGAIB MAUAD (fl. 9.632), LEONARDO JEFERSON ROCHA LIMA (fl. 9.634), JOSEMAR CAFÉ DE MATOS (fl. 9.704), VALDEMIR RODRIGUES DE ARAÚJO (fl. 9.710), JULIO CESAR GUIMARÃES SANTOS (fl. 9.716), MILTON FERREIRA BILIU (fl. 9.725), ANSELMO BARBOSA CÂMARA (fls. 10.906 e 10.940), VANILDO COELHO (fl. 10.687), ANDERSON AGUIAR DRUMOND (fls. 10.917 e 10.992/10.996), ANDRÉ PESSANHA DE AGUIAR (fls. 10.918 e 10.997/11.001), WITER DANTAS DA COSTA (fls. 10.922/11.021), ANTONIL FERREIRA DOS SANTOS (fls. 10.919 e 11.002/11.006), LUIZ FABIANO RODRIGUES DA SILVA (fls. 10.920 e 11.007/11.011), TEODORICO MENDES DE SOUSA FILHO (fls. 10.921 e 11.012/11.016).

No ponto, dois registros merecem realce.

Embora o nome do acusado JOSÉ ANGELO FERREIRA NETO não conste dos registros referentes ao termo de autuação destes autos, tampouco figurando da qualificação inicial dos denunciados feitos na peça de ingresso (fls. 01/01-O), evidente

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

é que contra ele foram especificamente narrados fatos que, à ótica do MPF, seriam delituosos, conforme vejo às fls. 01-FL/01-FO. Tem, pois, a condição de denunciado.

Em relação aos denunciados ADÃO ALVES PEREIRA, SÔNIA REGINA DE MELO e ANSELMO BARBOSA CÂMARA, observo que, tanto dos mandados que lhe restaram dirigidos, quanto das respectivas certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça, consta terem sido 'citados'. Trata-se, à evidência, de mero erro material que nenhuma repercussão trouxe para o desenrolar deste processo, seja porque tais atos de comunicação, de fato, *antecederam* o recebimento da denúncia em relação a tais acusados, seja porque possibilitaram-lhes as condições necessárias ao conhecimento da acusação e à apresentação da respectiva defesa preliminar. Já em relação aos denunciados ANDERSON AGUIAR DRUMOND, ANTONIL FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ FABIANO RODRIGUES DA SILVA, TEODORICO MENDES DE SOUSA FILHO constato que, embora do mandado que lhes restou dirigido constasse 'notificação', os Oficiais de Justiça, ao lavrarem certidão de cumprimento do ato, fizeram constar que 'citaram' os denunciados. Mais um erro meramente material, pelas razões já expendidas.

d) Citações efetivadas.

A propósito da citação dos acusados contra quem a denúncia fora recebida, isto é, aqueles que não eram agentes públicos, constato, e registro, que *todos* os 30 réus foram devidamente citados, conforme passo a explicitar: ROGÉRIO DINIZ (fl. 6.825), PAULO ROBERTO DE ALMEIDA RAMOS (fl. 7.349), HAROLD SALVADOR RUIZ ESCOBAR (fl. 7.365), THIAGO DE ALMEIDA RAMOS (fl. 7.368), DANILO DIAS DUTRA (fls. 7.434/7.435), CLÁUDIO DIAS DE ABREU (fls. 7.891/7.892), ROSALVO SIMPRINI CRUZ (fls. 9.019/9.021), ADRIANO APRÍGIO DE SOUZA (fl. 9.111), ANDRÉ TEIXEIRA JORGE (fl. 9.114), VALMIR JOSÉ DA ROCHA (fl. 9.117), MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA RAMOS (fl. 9.123), ARNALDO RÚBIO JÚNIOR (fl. 9.301), CRISTIANO RUFINO (fl. 9374), ANDRÉ LUIS FREITAS PINHEIRO (fls. 9.380/9.382), LUISMAR BORGES FERREIRA (fl. 9.432), ANTONIO VALTER PEREIRA DA SILVA (fl. 9.608), LUCIANA BERNARDES DE SOUZA (fl. 9.612), EDSON COELHO DOS SANTOS (fl. 9.727), WILLIAN VITORINO (fl. 9.783), ELIONAI TORRES DE ARAÚJO (fls. 10.421, 10.909 e 10.956), JUSSELIO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 10.423), CLÁUDIO KRATKA (fls. 10.907 e 10.945), ELION ALVES MOREIRA (fls. 10.908 e 10.950), FERNANDO CESAR DA SILVA (fls. 10.911 e 10.961), FRANCISCO MARCELO DE SOUSA

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

QUEIROGA (fls. 10.912 e 10.966), JOSÉ ERNESTO NINO DE FARIAS (fls. 10.913 e 10.971), OTONI OLÍMPIO JÚNIOR (fls. 10.914 e 10.976), RITA DE CÁSSIA MOREIRA DA SILVA (fls. 10.915 e 10.981), TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA MEDEIROS (fls. 10.916 e 10.986), ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO NAZIOZENO (fl. 12.029).

e) Defesas preliminares apresentadas.

Conforme já relatado, todos os 42 agentes públicos foram devidamente notificados para o ensejo da apresentação da defesa preliminar, defesa que seria avaliada pelo juízo para o fim de receber, ou não, a denúncia contra eles apresentada.

Pois bem. Todos os 42 agentes públicos acusados, notificados, apresentaram a oportuna defesa preliminar. Seguem para registro as folhas correlatas: JURACY JOSÉ PEREIRA (fls. 6.897/6.948), MASSATOSHI SÉRGIO KATAYAMA (fls. 7.128/7.227), FERNANDO ANTÔNIO HEREDA BYRON FILHO (fls. 7.250/7.309 – antecipa a apresentação do rol de 3 testemunhas), EDMAR FRANCISCO DOURADO (fls. 7.311/7.326), JOSÉ LUIS MARTINS DE ARAÚJO (fls. 7.324/7.343), AREDES CORREIA PIRES (fls. 7.384/7.432), ANTONIO LUIZ CRUVINEL (fls. 7.708/7.711), ANDERSON AGUIAR DRUMOND (fls. 7.897/7.912 e 9.909/9.910), DEOVANDIR FRAZÃO DE MORAIS (fls. 8.089/8.098), UZIEL NUNES DOS REIS (fls. 8.123/8.163 – antecipa a apresentação do rol de 6 testemunhas), DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS (fls. 8.429/8.791), LEONARDO JEFERSON (fls. 9.023/9.029 – antecipa a apresentação do rol de 4 testemunhas), TONY BATISTA (fls. 9.031/9.038, 9.860 e 9.888 – antecipa a apresentação do rol de 6 testemunhas, uma das quais substituída à fl. 9.860), LEONAM PEREIRA RIBEIRO DOS SANTOS (fls. 9.039/9.045 – antecipa a apresentação do rol de 3 testemunhas), JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES DOS SANTOS (fls. 9.046/9.051 – à fl. 9.306 antecipa a apresentação do rol de 4 testemunhas), JORGE FLORES CABRAL (fls. 9.052/9.056 e 9.305 – antecipa nesta última manifestação a apresentação do rol de 4 testemunhas), EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 9.080/9.081 e 9.304 – antecipa nesta última manifestação a apresentação do rol de 4 testemunhas), MARCO AURÉLIO BARBOSA DA COSTA (fls. 9.086/9.091), HYLO MARQUES PEREIRA (fls. 9.093/9.1005 – antecipa a apresentação do rol de 4 testemunhas), MARCELO ZEGAIB MAUAD (fls. 9.174/9.255 – antecipa a apresentação do rol de 7 testemunhas), NITEU CHAVES JÚNIOR (fls. 9.272/9.279 – antecipa a apresentação do rol de 4 testemunhas), ANA MARIA DA SILVA SOUZA (fl. 9.286 –

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

antecipa a apresentação do rol de 3 testemunhas), FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA (fls. 9.287 – antecipa a apresentação do rol de 3 testemunhas), JOSEMAR CAFE DE MATOS (fls. 9.442/9.447), JOSÉ ÂNGELO FERREIRA NETO (fls. 9.319/9.362 – antecipa a apresentação do rol de 5 testemunhas), SÔNIA REGINA DE MELO (fls. 9.384/9.387 – antecipa a apresentação do rol de 8 testemunhas), MILTON FERREIRA BILIU (fls. 9.450/9.456), JOÃO DE DEUS TEIXEIRA BARBOSA (fls. 9.528/9.572), GERALDO ANTÔNIO DE SOUSA LOPES (fls. 9.597/9.602 – antecipa-se indicando como testemunhas as mesmas arroladas pelo MPF), JAIRO MARTINS (fls. 9.639/9.654), ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA (fls. 9.655/9.667), ANTONIO CARLOS DA SILVA (fls. 9.692/9.696 – antecipa a indicação de 2 testemunhas), MARCO AURÉLIO BARBOSA DA COSTA (fls. 9.697/9.702 – antecipa a indicação de 2 testemunhas), VALDEMIR RODRIGUES DE ARAÚJO (fls. 9.718/9.723 – antecipa-se indicando 1 testemunha), LUIZ FABIANO RODRIGUES DA SILVA (fls. 9.830/9.835), LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA (fls. 9.836/9.841), TEODORICO MENDES DE SOUSA FILHO (fls. 9.842/9.847), WITER DANTAS DA COSTA (fls. 9.848/9.853), ANDRÉ PESSANHA DE AGUIAR (fls. 9.854/9.859), ANSELMO BARBOSA CÂMARA (fls. 9.863/9.865 – antecipa-se arrolando como suas as testemunhas do MPF e declinando 3 outras), ANTONIL FERREIRA DOS SANTOS (fls. 10.310/10.412 – antecipa-se arrolando 8 testemunhas e 3 informantes), VANILDO COELHO (fl. 10.704/10.716).

e) Respostas à acusação apresentadas.

Conforme já relatado, todos os 30 réus (não agentes públicos) foram devidamente citados para o ensejo da apresentação da resposta à acusação, resposta que seria avaliada pelo juízo para o fim da análise a respeito da absolvição sumária e, se o caso, designação de audiência de instrução e julgamento.

Pois bem. Foram os seguintes os réus que, citados, apresentaram a oportuna resposta à acusação: ROGÉRIO DINIZ (fls. 6.835/6.880 – apresentou o rol de 8 testemunhas), HAROLD SALVADOR RUIZ ESCOBAR (fls. 7.242/7.248 – apresentou o rol de 3 testemunhas), LUCIANA BERNARDES DE SOUZA (fls. 7.436/7.589 – apresenta o rol de 4 testemunhas), ADRIANO APRÍGIO DE SOUZA (fls. 7.596/7.706 – apresenta o rol de 6 testemunhas), LUISMAR BORGES FERREIRA (fls. 7.714/7.876 – apresenta o rol de 4 testemunhas), PAULO ROBERTO DE ALMEIDA RAMOS (fls. 8.066/8.086 – apresenta o rol de 8 testemunhas), VALMIR JOSÉ DA

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

ROCHA (fls. 8.099/8.117 – apresenta o rol de 7 testemunhas), ANDRÉ TEIXEIRA JORGE (fls. 8.211/8.235 – apresenta o rol de 7 testemunhas, retificando-lhes os endereços às fls. 9.426/9.427), THIAGO DE ALMEIDA RAMOS (fls. 8.808/8.825 – arrola 8 testemunhas), CLÁUDIO DIAS DE ABREU (fls. 8.827/8.932 – apresenta o rol de 7 testemunhas), MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA RAMOS (fls. 8.934/8.960 – apresenta o rol de 8 testemunhas), ROSALVO SIMPRINI (fls. 8.989/9.011 – apresentação o rol de 5 testemunhas), ANTÔNIO VALTER PEREIRA DA SILVA (fls. 9.126, 9.668/9.691, 11.422, 11.700, 11.723/11.726 – arrola como suas as testemunhas do MPF), CRISTIANO RUFINO (fls. 9.130/9.170 – apresenta o rol de 8 testemunhas), ANDRÉ LUÍS FREITAS PINHEIRO (fls. 9.388/9.390 – apresenta o rol de 4 testemunhas), ARNALDO RÚBIO JÚNIOR (fls. 9.391/9.420 – apresenta o rol de 4 testemunhas), WILLIAN VITORINO (fls. 9.729/9.753 – apresentação o rol de 7 testemunhas), EDSON COELHO (fls. 9.765/9.771 e 9.786/9.793 – apresenta o rol de 8 testemunhas), CLÁUDIO KRATKA (fls. 9.822/9.825 – apresenta o rol de 3 testemunhas), TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA MEDEIROS (fls. 9.867/9.871 – arrola como suas as testemunhas indicadas pelo MPF), ELION ALVES MOREIRA (fls. 9.873/9.877), FRANCISCO MARCELO DE SOUSA QUEIROGA (fls. 9.879/9.884 – apresenta 2 testemunhas), ELIONAI TORRES DE ARAÚJO (fls. 10.425/10.426 – apresenta 2 testemunhas), DANILO DIAS DUTRA (fls. 10.687/10.694 – arrola como suas as testemunhas do MPF), RITA DE CÁSSIA MOREIRA DA SILVA (fls. 10.695/10.701 – arrola 3 testemunhas), JUSSÉLIO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 10.882/10.897), JOSÉ ERNESTO NINO DE FARIAS (fls. 11.044/11.046), ANTONIO JOSÉ SAMPAIO NAZIOZENO (fls. 11.048/11.053), FERNANDO CÉSAR DA SILVA (fls. 11.062/11.068).

É certo que, dos 30 réus citados, consta, no parágrafo acima, referência a 29 respostas à acusação apresentadas. Ocorre que o réu que não apresentou resposta à acusação, OTONI OLÍMPIO JÚNIOR, teve sua morte certificada em autos que tramitam neste juízo, motivo pelo qual sua punibilidade há de ser declarada extinta.

f) Petições diversas apresentadas pelas partes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoveu a juntada, às fls. 9.460/9.520, de folhas de antecedentes dos acusados, promovendo, ainda, às fls. 9.960/10.309, 10.444/10.656, 10.661/10.771, 10.772/10.880, a juntada de relatórios de diligências probatórias efetuadas pela Polícia Federal. Carreou, ainda o Parquet, cópia do

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

Processo Administrativo instaurado em desfavor de ANDERSON AGUIAR DRUMOND com o fim de apurar a repercussão funcional dos fatos apurados neste feito criminal.

CLÁUDIO DIAS DE ABREU apresentou, às fls. 8.236/8.240, petição por meio da qual solicitava a realização de diligências que entendia necessárias à apresentação de sua resposta à acusação. Como já foi apresentada aludida resposta à acusação, não há o que deliberar a respeito do apontado petitório.

JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SANTOS e outros acusados devidamente identificados na petição de fls. 8.241/8.419 fizeram pedido de restituição de identidades funcionais. Foi, porém, requerido pelos próprios peticionantes, às fls. 9.800/9.801, o desentranhamento da aludida petição para que fosse utilizada a via adequada, pleito atendido por este juízo às fls. 9.815/9.816. Não há, assim, o que deliberar a respeito da indigitada petição.

Os pedidos feitos por DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS às fls. 8.967/8.988 foram devidamente atendidos por este juízo, conforme despacho deitado às fls. 9.815/9.816.

ANDERSON AGUIAR DRUMOND, às fls. 9.059/9.079, sustenta a nulidade das provas decorrentes das interceptações telefônicas realizadas por este juízo, pleito que não merece apreciação separada, eis que cuida de matéria de defesa já apreciada tanto por este juízo (fls. 11.352/11.391), quanto pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 12.002, 12.012/12.018).

JOSÉ ÂNGELO FERREIRA NETO, à fl. 9.886, alega que o arquivo que deveria conter determinado relatório de análise encontra-se vazio, pugnando pela juntada dos dados pela Polícia Federal. Como após o aludido pleito foram juntados diversos documentos emanados da Polícia Federal (pelo MPF, conforme acima explicitado, e pela própria PF, conforme se enumera no item abaixo) a estes autos, deverá o requerente demonstrar se a indigitada omissão ainda persiste, bem como clarificar seu interesse jurídico em que seja ela, se existente, suprida por este juízo.

Não sobejam, pois, petições que mereçam análise específica por este juízo.

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

g) Ofícios Juntados aos Autos.

A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, à fl. 7.359, respondendo Ofício emanado deste juízo, declarou não possuir informações sobre os gastos decorrentes das operações policiais realizadas nos autos que originaram a presente ação penal. O mesmo órgão, à fl. 8.966, informou ter procedido à suspensão dos Delegados e Agentes a ele vinculados e acusados criminalmente nestes autos.

A SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, às fls. 9.259/9.271, apresentou relatório de custos da Força Nacional de Segurança Pública relativos às operações realizadas para apurar os fatos objeto da presente persecução criminal.

A POLÍCIA FEDERAL, às fls. 11.076/11.142 e 11.858/11.980, apresentou relatórios referentes a Processos Administrativos instaurados em desfavor de FERNANDO ANTÔNIO HEREDA BYRON FILHO e DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS com objetivo de apurar as repercussões funcionais dos fatos apreciados neste feito criminal.

Às fls. 9.772/9.780 documentaram-se as informações prestadas por este juízo ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região com referência a mandado de segurança ali impetrado por ADRIANO APRÍGIO DE SOUZA com o fim de ver levantadas constrações aqui determinadas sobre bens de sua propriedade.

h) Despachos e Decisões Documentados nos Autos.

Este juízo proferiu as seguintes relevantes decisões: (1) fls. 6.751 E 6.776 – revogação de prisões temporárias de DANILO DIAS DUTRA e HAROLD SALVADOR RUIZ ESCOBAR; (2) FLS. 9.172/9.174 – deferiu porte de armas a DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS.

Documentaram-se nestes autos as seguintes decisões relevantes tomadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (1) fls. 9.581/9.590 – rejeição de exceção de suspeição oposta contra o douto magistrado federal que me antecedeu na

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

condução deste feito; (2) fls. 9.754/9.760 – rejeição de exceção de suspeição oposta contra o douto magistrado federal que me antecedeu na condução deste feito; (3) fls. 12.002 e 12.012/12.018 – decisão proferida em habeas corpus afastando qualquer nulidade nas interceptações telefônicas autorizadas por este juízo, negando o retorno de MASSATOSHI SÉRGIO KATAYAMA ao exercício do cargo que ocupa na Polícia Militar do Estado de Goiás e reconhecendo a competência da Justiça Militar para processar e julgar o crime de corrupção imputado ao aludido militar; (4) fls. 12.066/12.084 – decisão proferida em habeas corpus impetrado em favor de AREDES CORREIA PIRES declarando a ausência de inépcia na denúncia, inexistência de ofensa ao devido processo legal e ao contraditório e presença de justa causa para instauração da ação penal.

Como despachos relevantes proferidos por este juízo, têm-se: (1) fls. 9.815/9.816 – intimação da defesa do réu DANILO DIAS DUTRA para apresentar resposta à acusação (e intimação do acusado para constituir outro defensor em caso de inércia do constituído) e intimação da defesa de LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA para regularizar a formalização de sua representação e apresentar defesa em nome do aludido réu; (2) fl. 10.926 – nomeação de defensor dativo para FERNANDO CÉSAR DA SILVA e JOSÉ ERNESTO NINO DE FARIAS; (3) fl. 11.029 – devolução de todo o material apreendido com a Polícia Federal.

Quanto à determinação de intimação da defesa de DANILO DIAS DUTRA para apresentar a resposta à acusação, observo ter sido esta devidamente apresentada (fls. 10.689/10.694) após a prolação do aludido despacho, motivo pelo qual a frustração da intimação do aludido réu (fls. 11.337/11.338) para constituir outro defensor não tem qualquer efeito, vez que a inércia do patrono anterior não se verificou. Sobre a intimação da defesa de LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA para apresentar defesa em nome do acusado, foi ela devidamente atendida, conforme se verifica das fls. 9.836/9.841 e 10.417.

i) Defensores constituídos pelos acusados.

Todos os acusados, conforme já relatado, apresentaram defesas preliminares e respostas à acusação. Não haveria, assim, maiores dificuldades em identificar-lhes os respectivos defensores: basta compulsar os instrumentos procuratórios

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

juntados. Além daqueles anexados às peças de defesa, constato e registro que nas seguintes folhas foram juntadas procurações: fl. 6.685, fl. 6.688, fls. 6.691/6.699, fls. 6.702/6.704, fl. 6.714, fl. 6.718, fl. 6.765 (e fl. 7.351), fl. 6.767 (e fl. 8.795), fl. 6.770, fl. 6.772, fl. 6.782, fl. 6.807, fl. 7.242, fl. 7.346, fl. 7.354, fl. 7.363, fl. 7.894, fl. 8.793 e fl. 9.440.

Necessário, porém, destacar as alterações nos atos de constituição de defensores efetuadas após a apresentação das respectivas defesas preliminares e respostas à acusação.

JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SANTOS, EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ FABIANO RODRIGUES DA SILVA, TEODORICO MENDES DE SOUZA FILHO, ANDRÉ PESSANHA DE AGUIAR apresentaram novas procurações, respectivamente, às fls. 12.009, 12.031, 12.035, 12.103, 12.108.

HAROLD SALVADOR RUIZ ESCOBAR, à fl. 10.717/10.720, desconstituiu seu anterior defensor e passou a ter sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública da União.

EDMAR FRANCISCO DOURADO e JOSÉ ERNESTO NINO DE FARIAS, que tiveram a renúncia dos respectivos defensores documentada, respectivamente, às fls. 12.004 e 11.040, constituíram novos defensores às fls. 12.006 e 11.042. O mesmo ocorreu com FERNANDO CÉSAR DA SILVA, às fls. 11.037 e 11.073.

Quanto às renúncias dos defensores de MILTON FERREIRA BILIU, VANILDO COELHO e VALDEMIR RODRIGUES DE ARAÚJO, documentadas às fls. 11.410 e 11.418, a seguir tomarei as medidas necessárias.

j) Sentença – fls. 11.352/11.391.

Esse o ato judicial mais importante produzido no presente feito.

Todas as defesas preliminares apresentadas pelos agentes públicos, bem como todas as respostas à acusação apresentadas pelos não agentes públicos, foram apreciadas no aludido decisório.

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

Afastaram-se, fundamentadamente, as seguintes teses defensivas: (1) incompetência deste juízo, (2) nulidades das interceptações telefônicas (desnecessidade de transcrição integral dos áudios, higidez dos laudos confeccionados, inexistência de mácula pelo fato de conversas de terceiros não implicados nos delitos em apuração terem sido eventualmente interceptadas, desnecessidade de encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal, suficiência das fundamentações sucintas constantes das decisões judiciais que autorizaram as diligências), (3) cabimento do sursis processual para alguns réus (higidez das imputações de quadrilha armada para alguns réus e concurso de crimes para outros), (4) Inépcia da denúncia, (5) Nulidade do despacho de recebimento da denúncia por ausência de fundamentação, (6) Impedimento do juiz que recebeu a denúncia.

Acolheu-se parcialmente a defesa apresentada por AREDES CORREIA PIRES para o fim de absolver-lhe de um dos crimes de violação de sigilo funcional que lhe são imputados na denúncia, restando recebida a denúncia em relação aos demais crimes constantes da exordial (outros crimes de violação de sigilo e crime de quadrilha).

Acolheu-se parcialmente a defesa apresentada por DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS para o fim de absolver-lhe de um dos crimes de corrupção que lhe são imputados na denúncia, mantidas as demais imputações.

Concluiu-se a sentença efetuando-se o recebimento da denúncia em relação a todos os agentes públicos (decotado do recebimento em relação a AREDES e DEUSELINO os crimes acima mencionados), determinando-se a respectiva citação para apresentação (ou ratificação das defesas já apresentadas) de resposta à acusação. Indeferiu-se a expedição de ofícios solicitada por TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA MEDEIROS, TONY BATISTA SANTOS OLIVEIRA e LEONAM PEREIRA RIBEIRO DOS SANTOS.

À fl. 11.419 certificou-se a publicação da sentença.

I) Embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 11.352/11.391.

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

Contra a sentença de fls. 11.352/11.391 foram opostos embargos de declaração pelos seguintes réus: ARNALDO RÚBIO JÚNIOR (fls. 11.397/11.404), JUSSÉLIO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 11.406/11.408), JOÃO DE DEUS TEIXEIRA BARBOSA (fls. 11.425/11.426), DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS (fls. 11.659/11.668).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, opôs os embargos de declaração de fls. 11.674/11.676, tendo apresentado, às fls. 12.019/12.026, contrarrazões aos embargos de declarações opostos pelos réus.

m) Agentes Públicos que Apresentaram Resposta à Acusação.

Tendo sido, na sentença acima referida, recebida a denúncia em relação aos agentes públicos, os seguintes, por meio de defensores devidamente constituídos, apresentaram resposta à acusação, na qual ratificaram as respectivas defesas preliminares: JÚLIO CÉSAR, JORGE FLORES, EMERSON RODRIGUES, TEODORICO MENDES, JOSEMAR CAFÉ, MARCO AURÉLIO, LUIZ CLÁUDIO, LUIZ FABIANO, LEONARDO JEFFERSON, ANDRÉ PESSANHA, WITER DANTAS, LEONAM PEREIRA, TONY BATISTA (fls. 11.418 e 11.421 – defensor e peça únicos), SÔNIA REGINA (fl. 11.677 – além de ratificar defesa preliminar, apresenta rol de testemunhas e toma como suas as testemunhas apresentadas pelo MPF).

Os seguintes agentes públicos, por meio de defensores devidamente constituídos, também apresentaram resposta à acusação: AREDES CORREIA (fls. 11.429/11.657 – apresentou o rol de 4 testemunhas), ANTONIL FERREIRA (fls. 11.702/11.708 – além de ratificar defesa preliminar, apresenta rol de 8 testemunhas e 3 informantes), EDMAR FRANCISCO (fls. 11.709/11.722 – sem indicação de testemunhas), UZIEL NUNES (fls. 11.727/11.796 – apresenta 6 testemunhas), JOSÉ LUÍS MARTINS DE ARAÚJO (fls. 11.807/11.831 – apresentou o rol de 8 testemunhas), MASSATOSHI SÉRGIO KATAYAMA (fls. 11.834/11.857 – apresenta o rol de 8 testemunhas), JOÃO DE DEUS (fls. 12.088/12.090 – apresentou o rol de 7 testemunhas).

Quanto às ratificações de respostas à acusação apresentadas por ANTÔNIO VALTER (fls. 11.700 e 11.723/11.726), ANDRÉ LUÍS FREITAS (fl. 11.797), HAROLD SALVADOR (fls. 11.981/11.986) e ANDRÉ TEIXEIRA (fl. 11.833), não têm

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

repercussões no presente feito, na medida em que, não sendo agentes públicos, respeitaram o rito ordinário puro.

Concluo, assim, que, dos 42 agentes públicos réus, 21 já apresentaram resposta à acusação, pendendo, assim, a apresentação de resposta por 21 deles.

n) Decisão proferida pelo TRF1 no HC 0015338-92.2013.4.01.0000 – Despacho de fl. 12.055.

Trata-se, a decisão proferida pelo TRF1 no HC 0015338-92.2013.4.01.0000, de mais uma das importantes decisões judiciais proferidas para produção de efeitos no presente feito criminal: declarou-se incompetente este juízo federal para o processamento dos crimes de corrupção imputados ao policial militar MASSATOSHI SÉRGIO KATAYAMA.

O despacho de fl. 12.055, tendo em conta a natureza de ordem pública da matéria, estendeu os efeitos da decisão para todos os policiais militares réus no presente feito criminal.

Conclui-se que, doravante, o presente feito criminal, em trâmite neste juízo federal, *não* mais terá por objeto a apreciação dos crimes de corrupção imputados aos policiais militares, posta sua *incompetência absoluta* para tal.

o) Desmembramento do presente processo criminal – Despacho de fl. 12.095 e Manifestação do MPF de fls. 12.096/12.101.

Determinei, à fl. 12.095, a intimação do MPF para manifestar-se sobre a possibilidade de desmembramento do presente feito criminal, considerada a expressiva quantidade de réus (72). Veio-me, do parquet, a respeitável manifestação de fls. 12.096/12.101, através da qual apresentada proposta para adoção em caso de desmembramento do processo, ocasião utilizada pelo Ministério Público Federal para registrar sua *desistência* na oitiva das testemunhas que arrolou na exordial.

Decidirei abaixo de que forma prosseguirá o presente processo.

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal.

Nos embargos de declaração de fls. 11.674/11.676, o Ministério Público Federal sustenta a existência de obscuridade na sentença de fls. 11.352/11.391, argumentando, em síntese, não ter restado clara a inteligência adotada por este juízo ao *absolver sumariamente* os réus AREDES CORREIA PIRES e DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS, posto que tal absolvição sumária se deu *antes* mesmo de ter sido a denúncia recebida.

Por não terem os aludidos embargos declaratórios efeitos infringentes, passo, de imediato, a decidi-los.

De fato, padece a sentença de obscuridade – e mesmo de contradição entre seus próprios termos. É contraditório declarar-se que se recebe parcialmente determinada denúncia e, quanto à parte *não* recebida, absolve-se sumariamente o réu. Não se pode absolver de acusação que sequer foi recebida...

A contradição, porém, não altera os benéficos efeitos que aludida decisão trouxe aos réus AREDES e DEUSELINO.

Constatada a *atipicidade* das condutas imputadas aos réus (conforme fls. 11.384/11.390), resta-me resolver problema de ordem processual. É que a atual redação do Código de Processo Penal (artigo 395, caput e incisos), ao tratar das hipóteses de rejeição da denúncia, não elencou a situação em que constatado que o fato narrado não constitui crime, hipótese trazida como de absolvição sumária (artigo 397, III).

Absolutamente irracional, e talvez abusivo, seria este juiz, constatando que o acusado não praticou crime, receber a denúncia, transformá-lo em réu de processo penal, citá-lo para apresentar resposta e, só então, absolvê-lo 'sumariamente'. Não há, nestes casos, *justa causa* para a continuidade da relação processual criminal. Fico,

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

assim, com a leitura doutrinária mais autorizada dos indigitados dispositivos legais para concluir que, se constatada, já na análise inicial da denúncia, a presença das situações que, capituladas no artigo 397, do Código de Processo Penal, conduzem à absolvição sumária do acusado, deve a denúncia ser *rejeitada* (por todos: Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, Curso de Direito Processual Penal, 3ª edição, páginas 156 e 157 e Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 10ª edição, páginas 759 e 769).

Fica, portanto, *rejeitada* a denúncia em relação aos acusados AREDES CORREIA PIRES e DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS especificamente em relação aos fatos explicitados às fls. 11.384/11.990. Mantido, porém, como fundamento para a rejeição, a *atipicidade* dos fatos narrados, fundamento que, afeto ao mérito da questão penal, *não* impedirá a formação de coisa julgada material em favor dos aludidos réus nos estritos limites objetivos da decisão.

b) Embargos de Declaração opostos pelos réus ARNALDO RÚBIO JÚNIOR (fls. 11.397/11.404), JUSSÉLIO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 11.406/11.408), JOÃO DE DEUS TEIXEIRA BARBOSA (fls. 11.425/11.426) e DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS (fls. 11.659/11.668).

ARNALDO RÚBIO JÚNIOR (fls. 11.397/11.404) pugna pela invalidação da decisão de fls. 11.352/11.391 para o fim de declarar-se incompetente a Justiça Federal para processar e julgar os fatos a ele imputados, ao argumento de que se resumem à contravenção penal de exploração ilegal de jogos, infração excluída da competência da Justiça Federal.

JUSSÉLIO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 11.406/11.408) pede seja suprida a omissão na sentença de fls. 11.352/11.391 para que se aprecie seu pedido veiculado às fls. 10.882/10.896, qual seja, de que a autoridade policial que presidiu o inquérito policial apresente completo o termo de declarações a ela prestadas pelo réu, vez que, embora às fls. 6.816/6.817 conste ter o réu prestado declarações à Polícia Federal, somente veio a estes autos termo referente a sua qualificação.

JOÃO DE DEUS TEIXEIRA BARBOSA (fls. 11.425/11.426) requer seja suprida omissão que constatou na sentença de fls. 11.352/11.391 para que se decida a

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

respeito da alegada incompetência deste juízo para processá-lo, vez que é ele militar.

DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS (fls. 11.659/11.668) requer sejam sanadas omissões e contradições que aponta na sentença de fls. 11.352/11.391. Como omissão, alega que a sentença não apreciou sua tese defensiva de nulidade das interceptações telefônicas iniciadas ou continuadas sem autorização judicial, tendo se omitido também em relação à nulidade das interceptações efetuadas para apuração de contravenção penal. Como contradição, aponta que a sentença, ao afirmar que já existia inquérito policial quando da efetivação da primeira interceptação telefônica, confundiu início de inquérito policial com denúncia anônima.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou, às fls. 12.019/12.026, contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelos réus. Quanto aos embargos opostos por ARNALDO RÚBIO, concluiu inexistirem as alegadas omissões/contradições, na medida que a questão da competência deste juízo já foi exaustivamente enfrentada na decisão embargada. Sobre os embargos opostos por JUSSÉLIO PEREIRA, o parquet, embora externando contrariedade com o mérito da postulação, compreendeu que a omissão alegada de fato existe, merecendo suprimento por este juízo. A respeito dos embargos veiculados por JOÃO DE DEUS, o órgão acusador assevera inexistente interesse processual na apreciação do inconformismo, vez que a omissão que se alega existente em verdade será suprida na via adequada (incidente de exceção de incompetência). Por fim, quanto aos embargos de DEUSELINO VALADARES, o MPF manifestou inexistirem as alegadas omissões e contradições, seja porque as nulidades apontadas foram expressamente rechaçadas na decisão embargada, seja porque nesta inexistente qualquer contradição entre os termos desta.

Passo a decidir os embargos.

Não conheço os embargos opostos por ARNALDO RÚBIO JÚNIOR (fls. 11.397/11.404). A via dos embargos somente é admissível quando apontadas, na decisão embargada, “*ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão*” (CPP, artigo 619). Ora, o pleito vertido pelo embargante é de “*invalidar*” a decisão embargada, ou melhor, *modificá-la*, com o fim de declarar-se incompetente este juízo federal para o processamento da causa. À toda evidência, os embargos de declaração não se prestam a invalidar, modificar ou reformar a decisão embargada, o que, a mim, já seria suficiente

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

para denegar a admissibilidade da via eleita. Adito, ainda, que as razões expendidas pelo embargante às fls. 11.397/11.404 são meras reiteraões de argumentos já rechaçados na sentença de fls.11.352/11.391. O pleito, pois, é de que este juízo reexamine matéria já decidida, pleito que não pode ser conhecido na via eleita.

Conheço e provejo os embargos opostos por JUSSÉLIO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 11.406/11.408). De fato, este juízo omitiu-se na apreciação do pedido ali mencionado. Verifico que merece esclarecimento a situação apresentada pela defesa: deverá o Ilustríssimo Senhor Delegado esclarecer se, de fato, foram prestadas em sede policial declarações por JUSSÉLIO, bem como por que, tendo sido elas prestadas, não vieram aos autos sua integralidade, devendo proceder, se o caso, à devida complementação do termo de declarações acostado a estes autos. Isso porque, nos termos da Súmula Vinculante n. 14, do Supremo Tribunal Federal, “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, *já documentados em procedimento investigatório* realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” (acrescentei os destaques). Ao final, determinarei a expedição do necessário ofício.

Nego provimento aos embargos opostos por JOÃO DE DEUS TEIXEIRA BARBOSA (fls. 11.425/11.426). O embargante alega que a sentença de fls. 11.352/11.391 é *omissa* por não ter decidido “a exceção de incompetência já interposta (autuada sob o n. 23864-58.2012.4.01.3500)”. Ora, a exceção de incompetência, nos termos dos artigos 108 e 396-A, §1º, ambos do Código de Processo Penal, “*será processada em apartado*”. É dizer, a sentença de fls. 11.352/11.391 não é omissa por não ter decidido o incidente simplesmente porque será ele decidido em autos próprios. Adito, ainda, que o despacho de fl. 12.055, atento à decisão proferida pelo TRF1 no HC 0015338-92.2013.4.01.0000 e ainda ao que determina o artigo 109, do Código de Processo Penal, declinou em favor da Justiça Militar a competência para apreciar os crimes de corrupção imputados ao embargante, despacho que parece atender ao que reclamado nos embargos.

Nego provimento aos embargos opostos por DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS (fls. 11.659/11.668). Basta verificar que a sentença de fls. 11.352/11.391 dedicou 15 laudas (fls. 11.365/11.3680) para enfrentar e rechaçar as teses de nulidade das interceptações telefônicas por ausência de autorização judicial ou mesmo por

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

referirem-se a apuração de contravenção penal, não havendo, assim, qualquer omissão na decisão, tampouco há a contradição apontada pelo embargante no ponto referente à utilização da denúncia anônima como fundamento para as autorizações judiciais, vez que, conforme restou claro na decisão embargada, não foi exclusivamente em denúncia anônima que se pautou a autorização judicial. É de ver-se, ainda, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, já em dois habeas corpus (HC 0015338-92.2013.4.01.0000 e HC 0026655-24.2012.4.01.0000), analisou a fundo as mais diversas teses defensivas no sentido da nulidade das interceptações telefônicas autorizadas por este juízo, rechaçando todas (às fls. 12.012/12.018 documentam-se referidas decisões). Já em duas instâncias, portanto, analisadas as questões sobre as quais alega o embargante para omissão de apreciação judicial.

**c) Negativa de absolvição sumária aos não agentes públicos –
decorrência da sentença de fls. 11.352/11.391.**

Conforme exposto no item *j* do Relatório desta decisão, a sentença de fls. 11.352/11.391 analisou *todas* as respostas à acusação apresentadas pelos réus não agentes públicos, tendo rejeitado todas as teses defensivas nelas vertidas.

Tal sentença, portanto, na forma do artigos 397 do Código de Processo Penal, *negou a absolvição sumária* dos seguintes réus: ROGÉRIO DINIZ, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA RAMOS, HAROLD SALVADOR RUIZ ESCOBAR, THIAGO DE ALMEIDA RAMOS, DANILO DIAS DUTRA, CLÁUDIO DIAS DE ABREU, ROSALVO SIMPRINI CRUZ, ADRIANO APRÍGIO DE SOUZA, ANDRÉ TEIXEIRA JORGE, VALMIR JOSÉ DA ROCHA, MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA RAMOS, ARNALDO RÚBIO JÚNIOR, CRISTIANO RUFINO, ANDRÉ LUIS FREITAS PINHEIRO, LUISMAR BORGES FERREIRA, ANTONIO VALTER PEREIRA DA SILVA, LUCIANA BERNARDES DE SOUZA, EDSON COELHO DOS SANTOS, WILLIAN VITORINO, ELIONAI TORRES DE ARAÚJO, JUSSELIO PEREIRA DOS SANTOS, CLÁUDIO KRATKA, ELION ALVES MOREIRA, FERNANDO CESAR DA SILVA, FRANCISCO MARCELO DE SOUSA QUEIROGA, JOSÉ ERNESTO NINO DE FARIAS, OTONI OLÍMPIO JÚNIOR, RITA DE CÁSSIA MOREIRA DA SILVA, TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA MEDEIROS, ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO NAZIOZENO.

Fica, assim, na forma do artigo 399 e seguintes do Código de Processo

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

Penal, *deflagrada a instrução processual* em relação aos 30 mencionados réus, instrução que se processará na forma que determinarei a seguir.

d) Análise das respostas à acusação apresentadas pelos agentes públicos JÚLIO CÉSAR, JORGE FLORES, EMERSON RODRIGUES, TEODORICO MENDES, JOSEMAR CAFÉ, MARCO AURÉLIO, LUIZ CLÁUDIO, LUIZ FABIANO, LEONARDO JEFFERSON, ANDRÉ PESSANHA, WITER DANTAS, LEONAM PEREIRA, TONY BATISTA e SÔNIA REGINA.

Tendo sido, na sentença acima referida, recebida a denúncia em relação aos agentes públicos, os seguintes, por meio de defensores devidamente constituídos e intimados da sentença (fl. 11.419), apresentaram resposta à acusação, na qual *ratificaram* as respectivas defesas preliminares: JÚLIO CÉSAR, JORGE FLORES, EMERSON RODRIGUES, TEODORICO MENDES, JOSEMAR CAFÉ, MARCO AURÉLIO, LUIZ CLÁUDIO, LUIZ FABIANO, LEONARDO JEFFERSON, ANDRÉ PESSANHA, WITER DANTAS, LEONAM PEREIRA, TONY BATISTA (fls. 11.418 e 11.421 – defensor e peça únicos), SÔNIA REGINA (fl. 11.677 – além de ratificar defesa preliminar, apresenta rol de testemunhas e toma como suas as testemunhas apresentadas pelo MPF).

A propósito destas respostas à acusação, vejo que *não* há elementos para a absolvição sumária de que cuida o artigo 397, do Código de Processo Penal. Isso porque, tendo apenas sido reiterados os argumentos expendidos nas respostas preliminares anteriormente apresentadas e tendo sido tais argumentos, todos, refutados na sentença de fls. 11.352/11.391, não há campo para *pronta* verificação da ocorrência das situações que, capituladas nos incisos do artigo 397, conduzem à absolvição sumária.

Não há, ademais, necessidade de se proceder ao formal ato de citação dos aludidos réus, seja porque o artigo 570 do CPP dispõe que a falta de citação estará sanada se o réu comparecer ao processo antes da consumação do ato, seja porque o Supremo Tribunal Federal tem por citado o réu que compareceu ao processo, por meio de defensor constituído (STF, RHC 87699, Relator Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-118 26-06-2009).



Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

Denego, portanto, a absolvição sumária de JÚLIO CÉSAR, JORGE FLORES, EMERSON RODRIGUES, TEODORICO MENDES, JOSEMAR CAFÉ, MARCO AURÉLIO, LUIZ CLÁUDIO, LUIZ FABIANO, LEONARDO JEFFERSON, ANDRÉ PESSANHA, WITER DANTAS, LEONAM PEREIRA, TONY BATISTA e SÔNIA REGINA e em relação a eles (14 réus) *deflagro a instrução criminal*, na forma dos artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal, instrução que se processará na forma que abaixo especificarei.

e) Análise da resposta à acusação apresentada pelo agente público AREDES CORREIA PIRES.

AREDES CORREIA (fls. 11.429/11.657 – apresentou o rol de 4 testemunhas) por meio de defensor devidamente constituído e intimado da sentença de fls. 11.352/11.391 (fl. 11.419) apresentou resposta à acusação alegando, em síntese: (1) inépcia da denúncia com decorrente afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório ; (2) ausência de prova de autoria e materialidade dos fatos que lhe são imputados; (3) ausência de caráter sigiloso dos fatos que se alegam por ele revelados; (4) ilegalidade das interceptações de conversas telefônicas operadas pela Nextel; (5) falta do ânimo associativo de sua parte para a configuração do crime de quadrilha.

Analiso.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao julgar, em 13 de maio deste ano de 2013, o HC 0018149-25.2013.4.01.000, que teve como impetrante o réu de que se cuida, enfrentou os argumentos ora repisados por AREDES, conforme se infere da decisão deitada às fls. 12.066/12.084 destes autos.

Sobre a alegada falta do ânimo associativo de sua parte para a configuração do crime de quadrilha, bem como sobre outro fatos sigilosos que teriam sido revelados pelo réu, asseverou a Corte Regional que “a absolvição sumária do paciente da prática do crime de sigilo funcional não altera sua situação em relação ao delito do art. 288 do Código Penal porque a absolvição decorrerá, diversamente, do fato de não ser sigilosa a nomeação do Delegado aludido na denúncia, que era pública e notória, não interferindo, entretanto, em sua atuação sobre as operações da Polícia Civil na repressão

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

de jogos ilegais” (fl. 12.074).

A respeito das alegações de inépcia da denúncia, ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório e ausência de prova da materialidade e autoria dos fatos que lhe são imputados, decidiu o Tribunal: “não há como se falar em inépcia da denúncia, elaborada com observância das exigências insertas no art. 41 do Código de Processo Penal, apresentando prova da materialidade do crime e indícios de autoria do Paciente, e narrando, minuciosamente, sua participação e conduta no seio da quadrilha para facilitar-lhe a continuidade das práticas delituosas, afigurando-se-me irrelevante a questão do exato local da aproximação, do encontro ou de contato com Wladimir Garcez para rejeição da acusação por não ser essencial à descrição do fato delituoso que, repito, foi minuciosa. Desse modo, inexistente violação à ampla defesa e ao contraditório, mesmo porque, o Paciente apresentara defesa prévia e impugnara as acusações” (fl. 12.074 – grifo presente no original).

A conclusão alcançada pela Corte foi enfática: “Nessa ordem de idéias, clara a materialidade do crime e indícios de autoria do paciente, ou seja, sua participação na quadrilha sob a chefia de ‘Carlinhos Cachoeira’, que integrava para fornecer informações privilegiadas sobre o funcionamento da Polícia Civil do Estado de Goiás para repressão ao jogo ilegal, utilizando-se de seu cargo. (...). Finalmente, está clara, em princípio, justa causa para a Ação Penal, sendo desaconselhável impedir o prosseguimento da persecução criminal, diante da sólida denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, que demonstrou a participação do paciente no delito de quadrilha ou bando tipificado no art. 288 do Código Penal Brasileiro” (fls. 12.080/12.081).”.

Sobre as informações que o MPF alega ter AREDES prestado a respeito de específicas atuações da Polícia Civil em relação ao combate de jogos ilegais na região de Valparaíso, sobretudo a atuação da GT3, bem como o devido aprofundamento sobre o caráter sigiloso, ou não, das informações eventualmente prestadas, reitero o que já vertido na respeitável sentença de fls. 11.352/11.391: “somente após a instrução é que se poderá afirmar ou afastar categoricamente a participação de AREDES no fato” (fl. 11.387).

Por fim, a tese da nulidade das interceptações telefônicas já foi

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500



rechaçada, tanto por este juízo (fls. 11.352/11.391), quanto pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, este, tanto no HC 0015338-92.2013.4.01.0000, quanto no HC 0026655-24.2012.4.01.0000 (fls. 12.012/12.018).

Não há, ademais, necessidade de se proceder ao formal ato de citação do réu, seja porque o artigo 570 do CPP dispõe que a falta de citação estará sanada se o réu comparecer ao processo antes da consumação do ato, seja porque o Supremo Tribunal Federal tem por citado o réu que compareceu ao processo, por meio de defensor constituído (STF, RHC 87699, Relator Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-118 26-06-2009).

Este o panorama, *nego a absolvição sumária* ao réu, seja porque não tenho motivos para desviar dos respeitáveis entendimentos firmados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, seja porque não veio a estes autos prova *manifesta* das situações aduzidas no artigo 397, do Código de Processo Penal. É exatamente no bojo da instrução que poderão ser melhor esclarecidos os fatos, motivo pelo qual *deflagro a instrução criminal*, na forma dos artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal, instrução que se processará na forma que abaixo especificarei.

f) Análise da resposta à acusação apresentada pelo agente público ANTONIL FERREIRA DOS SANTOS.

ANTONIL FERREIRA DOS SANTOS (fls. 11.702/11.708 – além de apresenta rol de 8 testemunhas e 3 informantes) por meio de defensor devidamente constituído e intimado da sentença de fls. 11.352/11.391 (fl. 11.419) apresentou resposta à acusação alegando, em síntese: (1) inépcia da denúncia; (2) atuação no estrito cumprimento do dever legal; (3) na época em que se alega ter ele praticado os delitos, estava freqüentando curso de pós-graduação em Goiânia; (4) não houve depósitos em dinheiro em sua conta corrente, conforme consta do Relatório Policial, mas, sim, transferências eletrônicas oriundas de conta corrente de titularidade da mãe de sua esposa.

Analiso.

Observo que referidas alegações reiteram o que já verificado pelo réu na

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

defesa preliminar de fls. 10.310/10.320. Tal defesa preliminar, por sua vez, já foi devidamente analisada na sentença de fls. 11.352/11.391, ocasião em que se rechaçou a alegação de inépcia da denúncia e observou-se que as demais alegações não se acompanham de prova *manifesta* das situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal como conducentes à absolvição sumária.

Não há, ademais, necessidade de se proceder ao formal ato de citação do réu, seja porque o artigo 570 do CPP dispõe que a falta de citação estará sanada se o réu comparecer ao processo antes da consumação do ato, seja porque o Supremo Tribunal Federal tem por citado o réu que compareceu ao processo, por meio de defensor constituído (STF, RHC 87699, Relator Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-118 26-06-2009).

Este o panorama, *nego a absolvição sumária* ao réu, seja porque não tenho motivos para desviar do que decidido às fls. 11.352/11.391, seja porque não veio a estes autos prova *manifesta* das situações aduzidas no artigo 397, do Código de Processo Penal. É exatamente no bojo da instrução que poderão ser melhor esclarecidos os fatos, motivo pelo qual *deflagro a instrução criminal*, na forma dos artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal, instrução que se processará na forma que abaixo especificarei.

g) Análise da resposta à acusação apresentada pelo agente público EDMAR FRANCISCO DOURADO.

EDMAR FRANCISCO DOURADO (fls. 11.709/11.722 – sem rol de testemunhas) por meio de defensor devidamente constituído e intimado da sentença de fls. 11.352/11.391 (fl. 11.419) apresentou resposta à acusação alegando, em síntese: (1) nulidade das interceptações telefônicas; (2) necessidade de juntada a estes autos da decisão judicial que autorizou referidas diligências; (3) ausência de provas de seu envolvimento com os fatos narrados na denúncia.

Analiso.

A tese da nulidade das interceptações telefônicas já foi rechaçada, tanto

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

por este juízo (fls. 11.352/11.391), quanto pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, este, tanto no HC 0015338-92.2013.4.01.0000, quanto no HC 0026655-24.2012.4.01.0000 (fls. 12.012/12.018), não havendo o que acrescer no ponto.

Sobre a necessidade de juntada a estes autos da decisão judicial que autorizou indigitadas interceptações, basta dizer que os autos em que colhidas tais provas situam-se nesta Vara e, tendo sido finalizadas as diligências, nenhum óbice há a que o ilustre causídico neles colha o que lhe aprouver.

Sobre a alegada ausência de provas de seu envolvimento com os fatos narrados na denúncia, alegação já vertida na defesa preliminar de fls. 7.311/7.315 e rechaçada na sentença de fls. 11.352/11.391, reitero o que já vertido nesta: “não se trata de existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente; de fato narrado que não constitua crime; ou de causa de extinção da punibilidade” (fl. 11.384).

Não há, ademais, necessidade de se proceder ao formal ato de citação do réu, seja porque o artigo 570 do CPP dispõe que a falta de citação estará sanada se o réu comparecer ao processo antes da consumação do ato, seja porque o Supremo Tribunal Federal tem por citado o réu que compareceu ao processo, por meio de defensor constituído (STF, RHC 87699, Relator Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-118 26-06-2009).

Esse o panorama, *nego a absolvição sumária* ao réu, seja porque não tenho motivos para desviar do que decidido às fls. 11.352/11.391, seja porque não veio a estes autos prova *manifesta* das situações aduzidas no artigo 397, do Código de Processo Penal. É exatamente no bojo da instrução que poderão ser melhor esclarecidos os fatos, motivo pelo qual *deflagro a instrução criminal*, na forma dos artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal, instrução que se processará na forma que abaixo especificarei.

h) Análise da resposta à acusação apresentada pelo agente público UZIEL NUNES DOS REIS.

UZIEL NUNES (fls. 11.727/11.796 – apresenta 6 testemunhas) por meio

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

de defensor devidamente constituído e intimado da sentença de fls. 11.352/11.391 (fl. 11.419) apresentou resposta à acusação alegando, em síntese: (1) inépcia da denúncia; (2) ilicitude das provas colhidas no curso da investigação; (3) negativa de autoria; (4) rendimentos lícitos auferidos compatíveis com os bens adquiridos.

Analiso.

Observo que referidas alegações reiteram o que já vertido pelo réu na defesa preliminar de fls. 8.123/8.163. Tal defesa preliminar, por sua vez, já foi devidamente analisada na sentença de fls. 11.352/11.391, ocasião em que se rechaçou a alegação de inépcia da denúncia e nulidade das interceptações telefônicas e observou-se que as demais alegações não se acompanham de prova *manifesta* das situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal como conducentes à absolvição sumária.

Não há, ademais, necessidade de se proceder ao formal ato de citação do réu, seja porque o artigo 570 do CPP dispõe que a falta de citação estará sanada se o réu comparecer ao processo antes da consumação do ato, seja porque o Supremo Tribunal Federal tem por citado o réu que compareceu ao processo, por meio de defensor constituído (STF, RHC 87699, Relator Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-118 26-06-2009).

Esse o panorama, *nego a absolvição sumária* ao réu, seja porque não tenho motivos para desviar do que decidido às fls. 11.352/11.391, seja porque não veio a estes autos prova *manifesta* das situações aduzidas no artigo 397, do Código de Processo Penal. É exatamente no bojo da instrução que poderão ser melhor esclarecidos os fatos, motivo pelo qual *deflagro a instrução criminal*, na forma dos artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal, instrução que se processará na forma que abaixo especificarei.

i) Análise da resposta à acusação apresentada pelo agente público JOSÉ LUIZ MARTINS DE ARAÚJO.

JOSÉ LUÍS MARTINS DE ARAÚJO (fls. 11.807/11.831 – apresentou o rol de 8 testemunhas) por meio de defensor devidamente constituído e intimado da

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

sentença de fls. 11.352/11.391 (fl. 11.419) apresentou resposta à acusação alegando, em síntese: (1) cabimento da absolvição sumária, diante da ausência de documentos que amparem as alegações feitas na denúncia; (2) ausência de vínculo entre o réu e os diálogos captados em interceptações telefônicas e mesmo entre ele e os depósitos de que se alega ser beneficiário; (3) denúncia inepta; (4) atipicidade das condutas a ele imputadas.

Analiso.

Observo que referidas alegações reiteram o que já vertido pelo réu na defesa preliminar de fls. 7.327/7.343. Tal defesa preliminar, por sua vez, já foi devidamente analisada na sentença de fls. 11.352/11.391, ocasião em que se rechaçou a alegação de inépcia da denúncia e observou-se que as demais alegações não se acompanham de prova *manifesta* das situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal como conducentes à absolvição sumária.

Não há, ademais, necessidade de se proceder ao formal ato de citação do réu, seja porque o artigo 570 do CPP dispõe que a falta de citação estará sanada se o réu comparecer ao processo antes da consumação do ato, seja porque o Supremo Tribunal Federal tem por citado o réu que compareceu ao processo, por meio de defensor constituído (STF, RHC 87699, Relator Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-118 26-06-2009).

Este o panorama, *nego a absolvição sumária* ao réu, seja porque não tenho motivos para desviar do que decidido às fls. 11.352/11.391, seja porque não veio a estes autos prova *manifesta* das situações aduzidas no artigo 397, do Código de Processo Penal. É exatamente no bojo da instrução que poderão ser melhor esclarecidos os fatos, motivo pelo qual *deflagro a instrução criminal*, na forma dos artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal, instrução que se processará na forma que abaixo especificarei.

**j) Análise da resposta à acusação apresentada pelo agente público
MASSATOSHI SÉRGIO KATAYAMA.**

MASSATOSHI SÉRGIO KATAYAMA (fls. 11.834/11.857) – apresenta o

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

rol de 8 testemunhas) por meio de defensor devidamente constituído e intimado da sentença de fls. 11.352/11.391 (fl. 11.419) apresentou resposta à acusação alegando, em síntese: (1) incompetência absoluta do juízo; (2) incorreção dos fatos articulados na denúncia, seja porque ANANIAS nunca foi seu secretário particular, seja porque sua evolução patrimonial é lastrada em seus rendimentos, seja porque não teve com CARLINHOS CACHOEIRA as relações apontadas na denúncia; (3) inépcia da denúncia; (4) ilicitude das provas decorrentes das interceptações telefônicas

Analiso.

Sobre a alegação de incompetência absoluta, tenho que a decisão proferida pelo TRF1 no HC 0015338-92.2013.4.01.0000, declarou incompetente este juízo federal para o processamento dos crimes de corrupção imputados ao policial militar MASSATOSHI SÉRGIO KATAYAMA. O despacho de fl. 12.055, tendo em conta a natureza de ordem pública da matéria, estendeu os efeitos da decisão para todos os policiais militares réus no presente feito criminal.

Já concluí, a propósito (item *n* do Relatório desta Decisão), que, doravante, o presente feito criminal *não* mais terá por objeto a apreciação dos crimes de corrupção imputados aos policiais militares, posta sua *incompetência absoluta* para tal.

Observo, a respeito das demais alegações defensivas, que são meras reiterações do que já vertido pelo réu na defesa preliminar de fls. 7.128/7.151. Tal defesa preliminar, por sua vez, já foi devidamente analisada na sentença de fls. 11.352/11.391, ocasião em que se rechaçou as alegações de inépcia da denúncia e ilicitude das provas decorrentes das interceptações telefônicas, observando-se que as demais alegações não se acompanham de prova *manifesta* das situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal como conducentes à absolvição sumária.

Não há, ademais, necessidade de se proceder ao formal ato de citação do réu, seja porque o artigo 570 do CPP dispõe que a falta de citação estará sanada se o réu comparecer ao processo antes da consumação do ato, seja porque o Supremo Tribunal Federal tem por citado o réu que compareceu ao processo, por meio de defensor constituído (STF, RHC 87699, Relator Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-118 26-06-2009).

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

Este o panorama, *nego a absolvição sumária* ao réu, seja porque não tenho motivos para desviar do que decidido às fls. 11.352/11.391, seja porque não veio a estes autos prova *manifesta* das situações aduzidas no artigo 397, do Código de Processo Penal. É exatamente no bojo da instrução que poderão ser melhor esclarecidos os fatos, motivo pelo qual *deflagro a instrução criminal*, na forma dos artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal, instrução que se processará na forma que abaixo especificarei, valendo ressaltar que *não* compreenderá o crime de corrupção imputado ao réu.

l) Análise da resposta à acusação apresentada pelo agente público JOÃO DE DEUS TEIXEIRA BARBOSA.

JOÃO DE DEUS (fls. 12.088/12.090 – apresentou o rol de 7 testemunhas) por meio de defensor devidamente constituído e intimado da sentença de fls. 11.352/11.391 (fl. 11.419) apresentou resposta à acusação em que reconheceu inexistentes questões preliminares a serem suscitadas e reservou a discussão do mérito para a ocasião das alegações finais.

Não há, ademais, necessidade de se proceder ao formal ato de citação do réu, seja porque o artigo 570 do CPP dispõe que a falta de citação estará sanada se o réu comparecer ao processo antes da consumação do ato, seja porque o Supremo Tribunal Federal tem por citado o réu que compareceu ao processo, por meio de defensor constituído (STF, RHC 87699, Relator Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-118 26-06-2009).

Fica, assim, *negada a absolvição sumária* do réu, vez que não veio a estes autos prova *manifesta* das situações aduzidas no artigo 397, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual *deflagro a instrução criminal*, na forma dos artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal, instrução que se processará na forma que abaixo especificarei.

m) Desmembramento do presente processo.

Do que relatei a decidi até esse momento, conluo, sobretudo a partir

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

do que vertido nos itens *c, d, e, f, g, h, i, j e l* desta Fundamentação, que restou negada a absolvição sumária, e por conseguinte deflagrada a instrução criminal, em relação aos 30 réus que não são agentes públicos somados aos 21 réus agentes públicos que já apresentaram respostas à acusação.

Para estes 51 réus, portanto, deve ser *imediatamente* iniciada a instrução criminal: JÚLIO CÉSAR, JORGE FLORES, EMERSON RODRIGUES, TEODORICO MENDES, JOSEMAR CAFÉ, MARCO AURÉLIO, LUIZ CLÁUDIO, LUIZ FABIANO, LEONARDO JEFFERSON, ANDRÉ PESSANHA, WITER DANTAS, LEONAM PEREIRA, TONY BATISTA, SÔNIA REGINA, AREDES CORREIA, ANTONIL FERREIRA, EDMAR FRANCISCO, UZIEL NUNES, JOSÉ LUIZ MARTINS, MASSATOSHI SÉRGIO KATAYAMA, JOÃO DE DEUS TEIXEIRA BARBOSA, ROGÉRIO DINIZ, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA RAMOS, HAROLD SALVADOR RUIZ ESCOBAR, THIAGO DE ALMEIDA RAMOS, DANILO DIAS DUTRA, CLÁUDIO DIAS DE ABREU, ROSALVO SIMPRINI CRUZ, ADRIANO APRÍGIO DE SOUZA, ANDRÉ TEIXEIRA JORGE, VALMIR JOSÉ DA ROCHA, MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA RAMOS, ARNALDO RÚBIO JÚNIOR, CRISTIANO RUFINO, ANDRÉ LUIS FREITAS PINHEIRO, LUISMAR BORGES FERREIRA, ANTONIO VALTER PEREIRA DA SILVA, LUCIANA BERNARDES DE SOUZA, EDSON COELHO DOS SANTOS, WILLIAN VITORINO, ELIONAI TORRES DE ARAÚJO, JUSSELIO PEREIRA DOS SANTOS, CLÁUDIO KRATKA, ELION ALVES MOREIRA, FERNANDO CESAR DA SILVA, FRANCISCO MARCELO DE SOUSA QUEIROGA, JOSÉ ERNESTO NINO DE FARIAS, OTONI OLÍMPIO JÚNIOR, RITA DE CÁSSIA MOREIRA DA SILVA, TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA MEDEIROS, ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO NAZIOZENO.

Os seguintes 21 réus, agentes públicos, embora tenham apresentado defesa preliminar ao recebimento da denúncia, ainda não apresentaram, após receber esta, resposta à acusação: DEUSELINO VALADARES, JURACY JOSÉ PEREIRA, DEOVANDIR FRAZÃO DE MORAIS, FERNANDO ANTÔNIO HEREDA BYRON FILHO, ANTÔNIO LUIZ CRUVINEL, NITEU CHAVES JÚNIOR, HYLO MARQUES PEREIRA, JOSÉ ANGELO FERREIRA NETO, ANA MARIA DA SILVA SOUZA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ADÃO ALVES PEREIRA, GERALDO ANTÔNIO DE SOUZA LOPES, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, JAIRO MARTINS DE SOUZA, FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA, MARCELO ZEGAIB MAUAD, VALDEMIR RODRIGUES DE ARAÚJO, MILTON FERREIRA BILIU, ANSELMO BARBOSA CÂMARA, VANILDO COELHO,

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

ANDERSON AGUIAR DRUMOND.

Esse o critério que adotarei para desmembrar o presente feito. Explico.

O artigo 80 do Código de Processo Penal faculta ao juiz a separação dos processos, entre outras situações, quando houver "*motivo relevante*", que torne "*conveniente a separação*".

Ora, tenho que para 51 réus o processo *está pronto* para ter sua instrução iniciada.

Para os 21 restantes, resta ainda: (1) intimação dos respectivos defensores para apresentação das respostas à acusação, (2) apresentação de 21 respostas à acusação, (3) análise por este juízo das 21 respostas apresentadas, (4) absolvição sumária ou deflagração da instrução em relação da cada réu.

Não me parece prudente sobrestar o feito em relação a 51 réus para aguardar a não simplória seqüência de atos processuais a serem realizados em relação aos 21 réus remanescentes. Não é prudente o sobrestamento porque se cuida de denúncia ajuizada em março de 2012, isto é, há mais de 19 (dezenove) meses, sem que sequer tenha iniciado a instrução do processo. Não é prudente, ainda, porque contra diversos réus e mesmo terceiros pesam diversas medidas constritivas patrimoniais (seqüestros, arrestos, especialização de hipotecas, apreensões), constrições cujo deslinde depende do desfecho deste feito criminal. Desaconselha, também, a paralisação da marcha processual o fato de pender diversas medidas cautelares pessoais contra vários réus agentes públicos, medidas que implicaram nos respectivos afastamentos dos cargos, *sem prejuízo da percepção remuneratória*.

Em fim, o contexto recomenda adote este juiz as providências necessárias ao mais célere deslinde possível para este feito criminal, providências que, é *certo*, também tomarei no feito desmembrado.

Quanto à gestão da prova, percebo que a separação que me proponho a fazer não trará prejuízos.

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

À acusação não haverá transtorno. A uma porque as provas de que se serviu – e se servirá – foram colhidas em procedimentos prévios à instauração deste feito criminal, procedimentos que correram neste juízo e que permanecerão dependentes de cada um dos feitos criminais que serão originados com o desmembramento. A duas porque o MPF desistiu das testemunhas que arrolou, conforme respeitável manifestação de fls. 12.096/12.101.

À defesa também não haverá prejuízo. Nada impediu que determinado réu arrolasse como testemunha sua aquela que será ouvida como testemunha no feito desmembrado, e vice-versa.

Para este juízo, de resto, é de todo conveniente o desmembramento do processo. Garantir que a Audiência de Instrução e Julgamento respeite o rito estabelecido pelo Código de Processo Penal seria tarefa complexa em processo que tramitasse com 73 réus: no recinto deveriam estar presentes, no mínimo, 146 pessoas afetas ao pólo passivo do processo (réu e respectivo defensor); para cada uma das mais de 500 testemunhas passíveis de serem inquiridas, deveria ser dada a oportunidade para mais de 70 defesas fazerem perguntas. Encerrada a instrução, a abertura, para cada defensor, do quinquídio a que alude o §3º, do artigo 402, do Código de Processo Penal, poderia fazer o feito permanecer por mais de um ano somente na fase de apresentação de alegações finais.

A providência, portanto, em tudo se conforma à garantia constitucional da razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, LXXVIII, da Carta Magna.

Decido, assim, *manter nesta base procedimental* os seguintes réus: JÚLIO CÉSAR, JORGE FLORES, EMERSON RODRIGUES, TEODORICO MENDES, JOSEMAR CAFÉ, MARCO AURÉLIO, LUIZ CLÁUDIO, LUIZ FABIANO, LEONARDO JEFFERSON, ANDRÉ PESSANHA, WITER DANTAS, LEONAM PEREIRA, TONY BATISTA, SÔNIA REGINA, AREDES CORREIA, ANTONIL FERREIRA, EDMAR FRANCISCO, UZIEL NUNES, JOSÉ LUIZ MARTINS, MASSATOSHI SÉRGIO KATAYAMA, JOÃO DE DEUS TEIXEIRA BARBOSA, ROGÉRIO DINIZ, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA RAMOS, HAROLD SALVADOR RUIZ ESCOBAR, THIAGO DE ALMEIDA RAMOS, DANILO DIAS DUTRA, CLÁUDIO DIAS DE ABREU, ROSALVO SIMPRINI CRUZ, ADRIANO APRÍGIO DE SOUZA, ANDRÉ TEIXEIRA JORGE, VALMIR

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

JOSÉ DA ROCHA, MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA RAMOS, ARNALDO RÚBIO JÚNIOR, CRISTIANO RUFINO, ANDRÉ LUIS FREITAS PINHEIRO, LUISMAR BORGES FERREIRA, ANTONIO VALTER PEREIRA DA SILVA, LUCIANA BERNARDES DE SOUZA, EDSON COELHO DOS SANTOS, WILLIAN VITORINO, ELIONAI TORRES DE ARAÚJO, JUSSELIO PEREIRA DOS SANTOS, CLÁUDIO KRATKA, ELION ALVES MOREIRA, FERNANDO CESAR DA SILVA, FRANCISCO MARCELO DE SOUSA QUEIROGA, JOSÉ ERNESTO NINO DE FARIAS, OTONI OLÍMPIO JÚNIOR, RITA DE CÁSSIA MOREIRA DA SILVA, TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA MEDEIROS, ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO NAZIOZENO.

Deverá ser desmembrado o processo, ficando em *base procedimental distinta* os seguintes réus: DEUSELINO VALADARES, JURACY JOSÉ PEREIRA, DEOVANDIR FRAZÃO DE MORAIS, FERNANDO ANTÔNIO HEREDA BYRON FILHO, ANTÔNIO LUIZ CRUVINEL, NITEU CHAVES JÚNIOR, HYLO MARQUES PEREIRA, JOSÉ ANGELO FERREIRA NETO, ANA MARIA DA SILVA SOUZA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ADÃO ALVES PEREIRA, GERALDO ANTÔNIO DE SOUZA LOPES, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, JAIRO MARTINS DE SOUZA, FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA, MARCELO ZEGAIB MAUAD, VALDEMIR RODRIGUES DE ARAÚJO, MILTON FERREIRA BILIU, ANSELMO BARBOSA CÂMARA, VANILDO COELHO, ANDERSON AGUIAR DRUMOND.

n) Providências a serem cumpridas pela Secretaria no feito desmembrado.

Deverão ser trasladadas, por cópia, para o novo feito:

- (1) denúncia e respectivos anexos;
- (2) decisão de recebimento parcial da denúncia e notificação dos agentes públicos para apresentação de defesa preliminar;
- (3) mandados e certidões de notificação dos réus componentes do novo feito;
- (4) defesas preliminares apresentadas pelos réus do novo feito;

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

(5) fls. 9.460/9.520, 9.960/10.309, 10.444/10.656, 10.661/10.771, 10.772/10.880 carreadas pelo MPF;

(6) fls. 8.967/8.988 e 9.815/9.816 referentes a pleito de DEUSELINO VALADARES;

(7) fl. 9.886 referente a pleito de JOSÉ ÂNGELO;

(8) *todos* os ofícios, despachos e decisões referidos nos itens g e h do Relatório desta Decisão;

(9) sentença de fls. 11.352/11.391;

(10) embargos de declaração opostos por JUSSÉLIO, DEUSELINO e MPF, bem como contrarrazões apresentadas por este;

(11) decisões, despacho e manifestação referidos nos itens n e o do Relatório desta Decisão;

(12) a presente decisão;

(13) certidão a ser elaborada pela Secretaria (deve ser o primeiro documento vertido após consumado o traslado) informando quais réus alteraram seus defensores após a apresentação da respectiva defesa preliminar, declinando o respectivo defensor atual e juntando-se, a seguir, por cópia, traslado da última procuração (acompanhada da respectiva petição de juntada).

Formados os novos autos, deverão ser intimados os defensores dos réus para, em 10 dias (CPP, artigo 396), apresentarem resposta à acusação, ficando facultada a ratificação das defesas preliminares já apresentadas.

Da intimação deverá constar a advertência de que, acaso se omita o defensor sem justificativa, este juiz avaliará a aplicação da multa a que alude o artigo 265, do Código de Processo Penal.

o) Início da instrução nestes autos – providências preliminares.

Do compulsar destes autos, percebo que alguns réus, embora tenham apresentado resposta à acusação, não arrolaram testemunhas, outros arrolaram, mas não declinaram os respectivos endereços completo. A hipótese, a rigor, seria de preclusão, eis que descumprido o ônus determinado pelo artigo 396-A, do Código de Processo Penal.

Excepciono a regra, em homenagem à ampla defesa a atento à complexa tramitação que tem caracterizado este feito, e concedo aos defensores dos seguintes réus a oportunidade de arrolar testemunhas: ANDRÉ PESSANHA, ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO, EDMAR FRANCISCO, ELION ALVES, FERNANDO CÉSAR, JOSÉ ERNESTO NINO, JOSEMAR CAFÉ, JUSSÉLIO PEREIRA, LUIZ CLÁUDIO, LUIZ FABIANO, MARCO AURÉLIO BARBOSA, TEODORICO MENDES, WITER DANTAS.

Aos defensores dos seguintes réus, concedo a oportunidade de especificar o endereço das testemunhas arroladas: AREDES CORREIA e MASSATOSHI SÉRGIO KATAYAMA.

Terão, os defensores, o prazo de 10 dias para se desincumbir do apontado ônus, ficando, desde já, cientes de que, ultrapassado o prazo sem cumprimento a contento da providência, será negada a intimação por este juízo das testemunhas que indicarem.

Denego, desde já, a intimação de réus deste feito, do feito que o originou (processo 9272-09.2012.4.01.3500) e do feito que se originará (itens m e n desta fundamentação) para funcionarem como testemunhas ou informantes nestes autos, vez que “o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de correu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante” (AP 470 AgR – sétimo, Pleno, Joaquim Barbosa, 18/06/2009).

p) Início da instrução nestes autos – expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas.

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

Fica determinada a expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas que não residam na sede (ou proximidades) deste juízo. Tal expedição dar-se-á com o prazo de 90 dias, valendo destacar que “a expedição da carta precatória *não suspenderá a instrução criminal*”, bem como que, “findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos” (CPP, artigo 222, §§ 1º e 2º).

Ficam as defesas cientes de que, nos termos da Súmula 155 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, a elas incumbirá acompanhar a tramitação das cartas nos juízos deprecados, comparecendo independentemente de intimação às audiências, bem como lá requerendo o necessário, acaso não compareça a testemunha para ser inquirida ou mesmo não seja ela localizada.

A Secretaria desta Vara deve observar que, tendo o MPF desistido da inquirição das testemunhas que arrolou, estas passarão a ser testemunhas *exclusivamente* dos réus que também as arrolaram.

Determino à Secretaria, ainda, que, visando à melhor organização destes autos, que hoje contam com 52 volumes, as precatórias que forem retornando a este juízo devem ser juntadas em autos apartados (e apenados a estes), exarando-se, imediatamente, *certidão circunstanciada* nestes autos tanto da juntada da precatória devolvida, quanto das providências ocorridas no juízo deprecado.

Faça-se constar das cartas, ainda, solicitação de especial atenção ao juízo deprecado, vez que visam a instruir processo com 51 réus e com audiência de instrução já designada neste juízo, conforme segue.

q) Audiência de Instrução neste juízo.

Designo os dias 19, 20, 21, 22 e 23, todos do mês de maio de 2014, para, sempre com início às 12 horas e 30 minutos, realização de Audiências de inquirição das testemunhas de defesa que devam ser ouvidas neste juízo.

Expeçam-se os necessários mandatos, distribuindo-se eqüitativamente as testemunhas entre os dias designados. Acaso não localizada qualquer testemunha,

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

fica, desde já, autorizada a secretaria a fazer publicar, independentemente de conclusão, ato ordinatório instando o defensor a informar endereço correto ou substituir a testemunha em 5 dias, expedindo os atos necessários se para tanto instruída, ficando o defensor ciente de que, em caso de inércia, perderá o direito a ter suas testemunhas intimadas por este juízo.

Designo os dias 26, 27, 28, 29 e 30, todos do mês de maio de 2014, para, sempre com início às 12 horas, para realização de Audiências de interrogatórios dos réus.

Os seguintes réus residem em Goiânia (ou proximidades): AREDES CORREIA PIRES, ARNALDO RÚBIO JÚNIOR, CLÁUDIO DIAS DE ABREU, EDMAR FRANCISCO DOURADO, FERNANDO CÉSAR DA SILVA, JOSÉ LUÍS MARTINS DE ARAÚJO, MASSATOSHI SÉRGIO KATAYAMA, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA RAMOS, ROGÉRIO DINIZ, THIAGO DE ALMEIDA RAMOS.

Para estes, deve a Secretaria expedir mandados de intimação para comparecimento, tanto nas datas de inquirição das testemunhas, quanto na data de seu interrogatório. Deve no mandado constar que, acaso o réu não compareça a este juízo na data do interrogatório, tal ausência será compreendida, na forma do artigo 367, do Código de Processo Penal, como exercício da legítima opção de não interrogar-se em juízo, com o que deve ficar advertido de que não será designada nova data para seu interrogatório, ciência que também deve ser tomada pelos eminentes defensores.

Os seguintes réus não residem em Goiânia (ou proximidades): ANDRÉ PESSANHA DE AGUIAR, ANTONIL FERREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO NAZIOZENO, CLÁUDIO KRATKA, DANILO DIAS DUTRA, ELION ALVES MOREIRA, ELIONAI TORRES DE ARAÚJO, FRANCISCO MARCELO DE SOUSA QUEIROGA, HAROLD SALVADOR RUIZ ESCOBAR, JOSÉ ERNESTO NINO DE FARIAS, LUIZ FABIANO RODRIGUES DA SILVA, RITA DE CÁSSIA MOREIRA DA SILVA, TEODORICO MENDES DE SOUSA FILHO, TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA MEDEIROS, WITER DANTAS DA COSTA, ANTONIO VÁLTER PEREIRA DA SILVA, EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS, JORGE FLORES CABRAL, JOSEMAR CAFÉ DE MATOS, JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SANTOS, JUSSÉLIO PEREIRA DOS SANTOS, LEONAM PEREIRA RIBEIRO DOS SANTOS, LEONARDO JEFFERSON

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500



ROCHA LIMA, LUCIANA BERNARDES DE SOUZA, LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA, MARCO AURÉLIO BARBOSA DA COSTA, TONY BATISTA SANTOS OLIVEIRA, WILLIAM VITORINO, UZIEL NUNES DOS REIS, VALMIR JOSÉ DA ROCHA, ADRIANO APRÍGIO DE SOUZA, ANDRÉ TEIXEIRA JORGE, MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA RAMOS, VALMIR JOSÉ DA ROCHA, ANDRÉ LUÍS FREITAS PINHEIRO, CRISTIANO RUFINO, SÔNIA REGINA DE MELO, EDSON COELHO DOS SANTOS, JOÃO DE DEUS TEIXEIRA BARBOSA, LUISMAR BORGES PEREIRA, ROSALVO SIMPRINI CRUZ.

Para estes deve a Secretaria expedir mandados de intimação para comparecimento, tanto nas datas de inquirição das testemunhas, quanto na data de seu interrogatório. Deve no mandado constar que, acaso o réu não compareça a este juízo na data do interrogatório, perderá a opção de interrogar-se *neste* juízo, com o que deve ficar advertido de que não será designada nova data para que seu interrogatório *aqui* se realize, surgindo, ao invés, o ensejo de expedição de carta precatória para o mister. Disso ficam também cientes os eminentes defensores.

Atento à quantidade de réus, defensores e testemunhas que se devem fazer presentes neste juízo, fica definido como local das Audiências o *Auditório* desta Seccional.

Considerando que o Auditório deste prédio comporta 112 pessoas sentadas, deve a Secretaria organizá-lo da seguinte forma: (1) suas cadeiras devem ser marcadas, em seqüência alfabética, com os nomes de cada um dos 51 réus que integram esta base procedimental; (2) a cadeira vizinha à do réu deve ser reservada, também sob marcação, a seu defensor. Dessa forma, todos os réus, acompanhados dos respectivos defensores, terão assento no interior do auditório. Ainda que determinado réu não compareça, seu assento *não* poderá ser destinado a terceiros.

Como há réus que constituíram mais de um defensor, deve a Secretaria providenciar a colocação de cadeiras na parte externa do auditório (*hall* de entrada deste prédio), local em que deverá se instalada tela que transmita visual e sonoramente a audiência. A estes advogados será também garantido, se necessário, o uso da palavra durante a audiência. Tais cadeiras externas devem ficar afetadas ao assento dos advogados devidamente constituídos.

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

Ficam, assim, desde já cientes da sistemática os nobres causídicos, a fim de que para ela se possam preparar.

A presença do público obedecerá a dois limites: (1) a existência de cadeiras no *hall* que não estejam ocupadas por advogados; (2) manutenção de silêncio que não impeça a estes acompanhar a Audiência em transmissão.

Deve a Secretaria desta Vara, desde já, oficiar o Douto Juiz Federal Diretor do Foro (1) solicitando-lhe seja o Auditório deste prédio afetado, no período mencionado, à realização da Audiência referente a este feito; (2) cientificando-lhe da considerável ampliação do trânsito de pessoas nesta seccional no período, a fim de que possa promover os devidos ajustes na rotina de segurança do prédio; (3) solicitando-lhe, sejam designados servidores que prestem auxílio aos servidores desta Vara nos trabalhos de organização da audiência.

Providencie-se, por fim, que, nos dias designados, estejam à disposição deste juízo os advogados aqui cadastrados como defensores dativos.

Oportunamente, serão solicitadas as necessárias cooperações da Polícia Militar e da Polícia Federal para suporte à segurança do ato.

III – DISPOSITIVO

a) Com fundamento no exposto, decido:

1 – *Acolher* os embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 11.352/11.391 pelo MPF para esclarecer que fica *rejeitada* a denúncia em relação aos acusados AREDES CORREIA PIRES e DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS especificamente em relação aos fatos explicitados às fls. 11.384/11.990. Mantido, porém, como fundamento para a rejeição, a *atipicidade* dos fatos narrados, fundamento que, afeto ao mérito da questão penal, *não* impedirá a formação de coisa julgada material em favor dos aludidos réus nos estritos limites objetivos da decisão;

2 - *Não conhecer* os embargos opostos por ARNALDO RÚBIO JÚNIOR

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

(fls. 11.397/11.404) por inadequação da via eleita;

3 - *Conhecer e prover* os embargos opostos por JUSSÉLIO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 11.406/11.408), determinando que o Ilustríssimo Senhor Delegado esclareça se, de fato, foram prestadas em sede policial declarações por JUSSÉLIO, bem como por que, tendo sido elas prestadas, não vieram aos autos sua integralidade, devendo proceder, se o caso, à devida complementação do termo de declarações acostado a estes autos;

4 - *Negar provimento* aos embargos opostos por JOÃO DE DEUS TEIXEIRA BARBOSA (fls. 11.425/11.426), por ausente a omissão apontada;

5 - *Negar provimento* aos embargos opostos por DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS (fls. 11.659/11.668), por ausentes omissão e contradição apontadas;

6 - *Explicitar* que a sentença de fls. 11.352/11.391 negou a absolvição sumária dos seguintes réus: ROGÉRIO DINIZ, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA RAMOS, HAROLD SALVADOR RUIZ ESCOBAR, THIAGO DE ALMEIDA RAMOS, DANILO DIAS DUTRA, CLÁUDIO DIAS DE ABREU, ROSALVO SIMPRINI CRUZ, ADRIANO APRÍGIO DE SOUZA, ANDRÉ TEIXEIRA JORGE, VALMIR JOSÉ DA ROCHA, MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA RAMOS, ARNALDO RÚBIO JÚNIOR, CRISTIANO RUFINO, ANDRÉ LUIS FREITAS PINHEIRO, LUISMAR BORGES FERREIRA, ANTONIO VALTER PEREIRA DA SILVA, LUCIANA BERNARDES DE SOUZA, EDSON COELHO DOS SANTOS, WILLIAN VITORINO, ELIONAI TORRES DE ARAÚJO, JUSSELIO PEREIRA DOS SANTOS, CLÁUDIO KRATKA, ELION ALVES MOREIRA, FERNANDO CESAR DA SILVA, FRANCISCO MARCELO DE SOUSA QUEIROGA, JOSÉ ERNESTO NINO DE FARIAS, OTONI OLÍMPIO JÚNIOR, RITA DE CÁSSIA MOREIRA DA SILVA, TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA MEDEIROS, ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO NAZIOZENO;

7 - *Negar a absolvição sumária* aos réus JÚLIO CÉSAR, JORGE FLORES, EMERSON RODRIGUES, TEODORICO MENDES, JOSEMAR CAFÉ, MARCO AURÉLIO, LUIZ CLÁUDIO, LUIZ FABIANO, LEONARDO JEFFERSON, ANDRÉ PESSANHA, WITER DANTAS, LEONAM PEREIRA, TONY BATISTA, SÔNIA REGINA,

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

AREDES CORREIA, ANTONIL FERREIRA, EDMAR FRANCISCO, UZIEL NUNES, JOSÉ LUIZ MARTINS, MASSATOSHI SÉRGIO KATAYAMA, JOÃO DE DEUS TEIXEIRA BARBOSA;

8 – *Desmembrar este processo*, ficando em base procedimental distinta os réus ficando em base procedimental distinta os seguintes réus: DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS, JURACY JOSÉ PEREIRA, DEOVANDIR FRAZÃO DE MORAIS, FERNANDO ANTÔNIO HEREDA BYRON FILHO, ANTÔNIO LUIZ CRUVINEL, NITEU CHAVES JÚNIOR, HYLO MARQUES PEREIRA, JOSÉ ANGELO FERREIRA NETO, ANA MARIA DA SILVA SOUZA , ANTONIO CARLOS DA SILVA, ADÃO ALVES PEREIRA, GERALDO ANTÔNIO DE SOUZA LOPES, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, JAIRO MARTINS DE SOUZA, FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA, MARCELO ZEGAIB MAUAD, VALDEMIR RODRIGUES DE ARAÚJO, MILTON FERREIRA BILIU, ANSELMO BARBOSA CÂMARA, VANILDO COELHO, ANDERSON AGUIAR DRUMOND.

b) A presente decisão deve ser publicada para o fim de dela serem intimadas as defesas, com especial atenção destas para o seguinte:

1 – Os defensores dos réus ANDRÉ PESSANHA, ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO, EDMAR FRANCISCO, ELION ALVES, FERNANDO CÉSAR, JOSÉ ERNESTO NINO, JOSEMAR CAFÉ, JUSSÉLIO PEREIRA, LUIZ CLÁUDIO, LUIZ FABIANO, MARCO AURÉLIO BARBOSA, TEODORICO MENDES, WITER DANTAS terão o prazo de 10 dias para apresentar o respectivo rol de testemunhas (qualificação e endereço completos), sob pena de, ultrapassado o prazo legal sem hígido cumprimento do ônus, perderem o direito de terem as testemunhas intimadas por este juízo;

2 – Os defensores dos réus AREDES CORREIA e MASSATOSHI SÉRGIO KATAYAMA terão o prazo de 10 dias para apresentar o endereço completo das testemunhas que arrolaram, sob pena de, ultrapassado o prazo legal sem hígido cumprimento do ônus, perderem o direito de terem as testemunhas intimadas por este juízo;

3 – Fica denegada a intimação de réus deste feito, do feito que o

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

originou (processo 9272-09.2012.4.01.3500) e do feito que se originará (itens m e n desta fundamentação) para funcionarem como testemunhas ou informantes nestes autos, disso devendo tomar ciência os defensores que formularam semelhante postulação;

4 – O defensor do réu ARNALDO RÚBIO JÚNIOR deve cumprir as providências determinadas às fls. 12.000/12.001;

5 – Está designada para os dias 19, 20, 21, 22 e 23, todos do mês de maio de 2014, para, sempre com início às 12 horas e 30 minutos, realização de Audiências de inquirição das testemunhas de defesa que devam ser ouvidas neste juízo e para os dias 26, 27, 28, 29 e 30, todos do mês de maio de 2014, para, sempre com início às 12 horas, para realização de Audiências de interrogatórios dos réus, todas a realizarem-se no Auditório desta Secional, ficando as defesas, desde já, cientes das datas e da sistemática que será adotada nas audiências, conforme explicitada no item q, da Fundamentação desta decisão;

6 – A propósito da Audiência supra, ficam os defensores dos réus AREDES CORREIA PIRES, ARNALDO RÚBIO JÚNIOR, CLÁUDIO DIAS DE ABREU, EDMAR FRANCISCO DOURADO, FERNANDO CÉSAR DA SILVA, JOSÉ LUÍS MARTINS DE ARAÚJO, MASSATOSHI SÉRGIO KATAYAMA, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA RAMOS, ROGÉRIO DINIZ e THIAGO DE ALMEIDA RAMOS cientes de que, acaso o réu não compareça a este juízo na *data do interrogatório*, tal ausência será compreendida, na forma do artigo 367, do Código de Processo Penal, como exercício da legítima opção de não interrogar-se em juízo, com o que devem ficar advertidos de que não será designada nova data para seus interrogatórios;

7 – Ainda a propósito da Audiência a processar-se neste juízo, ficam os defensores dos réus ANDRÉ PESSANHA DE AGUIAR, ANTONIL FERREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO NAZIOZENO, CLÁUDIO KRATKA, DANILO DIAS DUTRA, ELION ALVES MOREIRA, ELIONAI TORRES DE ARAÚJO, FRANCISCO MARCELO DE SOUSA QUEIROGA, HAROLD SALVADOR RUIZ ESCOBAR, JOSÉ ERNESTO NINO DE FARIAS, LUIZ FABIANO RODRIGUES DA SILVA, RITA DE CÁSSIA MOREIRA DA SILVA, TEODORICO MENDES DE SOUSA FILHO, TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA MEDEIROS, WITER DANTAS DA COSTA, ANTONIO VÁLTER PEREIRA DA SILVA, EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS, JORGE FLORES

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

CABRAL, JOSEMAR CAFÉ DE MATOS, JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SANTOS, JUSSÉLIO PEREIRA DOS SANTOS, LEONAM PEREIRA RIBEIRO DOS SANTOS, LEONARDO JEFFERSON ROCHA LIMA, LUCIANA BERNARDES DE SOUZA, LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA, MARCO AURÉLIO BARBOSA DA COSTA, TONY BATISTA SANTOS OLIVEIRA, WILLIAM VITORINO, UZIEL NUNES DOS REIS, VALMIR JOSÉ DA ROCHA, ADRIANO APRÍGIO DE SOUZA, ANDRÉ TEIXEIRA JORGE, MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA RAMOS, VALMIR JOSÉ DA ROCHA, ANDRÉ LUÍS FREITAS PINHEIRO, CRISTIANO RUFINO, SÔNIA REGINA DE MELO, EDSON COELHO DOS SANTOS, JOÃO DE DEUS TEIXEIRA BARBOSA, LUISMAR BORGES PEREIRA e ROSALVO SIMPRINI CRUZ cientes de que, acaso o réu não compareça a este juízo na data do interrogatório, *perderá a opção* de interrogar-se neste juízo, com o que deve ficar advertido de que não será designada nova data para que seu interrogatório *aqui* se realize, surgindo, ao invés, o ensejo de expedição de carta precatória para o mister.

c) Expeça-se Ofício ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Polícia Federal para que esclareça se, de fato (conforme fls. 11.406/11.408), foram prestadas em sede policial declarações por JUSSÉLIO, bem como por que, tendo sido elas prestadas, não vieram aos autos sua integralidade, devendo proceder, se o caso, à devida complementação do termo de declarações acostado a estes autos;

d) Determino que a Secretaria desta Vara tome as seguintes providências, referentes à expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas deste processo:

1 – Expeça cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas que não residam na sede (ou proximidades) deste juízo, fixando-se o prazo de 90 dias e fazendo-se constar das cartas, ainda, solicitação de especial atenção ao juízo deprecado, vez que visam a instruir processo com 51 réus e com audiência de instrução já designada neste juízo, observando-se, ainda, que, tendo o MPF desistido da inquirição das testemunhas que arrolou, estas passarão a ser testemunhas exclusivamente dos réus que também as arrolaram;

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

2 – Intime-se, por publicação de ato ordinatório, as defesas da expedição das cartas, cientificando-as de que, nos termos da Súmula 155 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, a elas incumbirá acompanhar a tramitação das cartas nos juízos deprecados, comparecendo independentemente de intimação às audiências, bem como lá requerendo o necessário, acaso não compareça a testemunha para ser inquirida ou mesmo não seja ela localizada;

3 - As precatórias que forem retornando a este juízo devem ser juntadas em autos apartados (e apenados a estes), exarando-se, imediatamente, *certidão circunstanciada* nestes autos, tanto da juntada da precatória devolvida, quanto das providências ocorridas no juízo deprecado.

e) Determino que a Secretaria desta Vara tome as seguintes providências, referentes à Audiência de Instrução que se processará neste juízo:

1 – Oficiar, *imediatamente*, o Douto Juiz Federal Diretor do Foro solicitando-lhe seja o Auditório deste prédio afetado, no período mencionado, à realização da Audiência referente a este feito;

2 – Oficiar, *oportunamente*, o Douto Juiz Federal Diretor do Foro (1) cientificando-lhe da considerável ampliação do trânsito de pessoas nesta seccional no período, a fim de que possa promover os devidos ajustes na rotina de segurança do prédio e (2) solicitando-lhe sejam designados servidores que prestem auxílio aos servidores desta Vara nos trabalhos de organização da audiência;

3 – Oficiar, *oportunamente*, os Comandos da Polícia Militar e da Polícia Federal solicitando que coopere com este juízo na garantia da segurança do ato.

4 – Expeçam-se os necessários mandatos de intimação das testemunhas, distribuindo-as equitativamente entre os dias designados;

5 – Acaso não localizada qualquer testemunha, fica, desde já, autorizada a secretaria a fazer publicar, independentemente de conclusão, ato ordinatório instando o defensor a informar endereço correto ou substituir a testemunha em 5 dias,

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

expedindo os atos necessários se para tanto instruída, ficando o defensor ciente de que, em caso de inércia, perderá o direito a ter suas testemunhas intimadas por este juízo.

6 – Para os réus AREDES CORREIA PIRES, ARNALDO RÚBIO JÚNIOR, CLÁUDIO DIAS DE ABREU, EDMAR FRANCISCO DOURADO, FERNANDO CÉSAR DA SILVA, JOSÉ LUÍS MARTINS DE ARAÚJO, MASSATOSHI SÉRGIO KATAYAMA, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA RAMOS, ROGÉRIO DINIZ e THIAGO DE ALMEIDA RAMOS deve a Secretaria, ao expedir mandados de intimação para comparecimento, tanto nas datas de inquirição das testemunhas, quanto na data de seu interrogatório, fazer constar que, acaso o réu não compareça a este juízo na *data do interrogatório*, tal ausência será compreendida, na forma do artigo 367, do Código de Processo Penal, como exercício da legítima opção de não interrogar-se em juízo, com o que deve ficar advertido de que não será designada nova data para seu interrogatório;

7 – Para os réus ANDRÉ PESSANHA DE AGUIAR, ANTONIL FERREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO NAZIOZENO, CLÁUDIO KRATKA, DANILO DIAS DUTRA, ELION ALVES MOREIRA, ELIONAI TORRES DE ARAÚJO, FRANCISCO MARCELO DE SOUSA QUEIROGA, HAROLD SALVADOR RUIZ ESCOBAR, JOSÉ ERNESTO NINO DE FARIAS, LUIZ FABIANO RODRIGUES DA SILVA, RITA DE CÁSSIA MOREIRA DA SILVA, TEODORICO MENDES DE SOUSA FILHO, TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA MEDEIROS, WITER DANTAS DA COSTA, ANTONIO VÁLTER PEREIRA DA SILVA, EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS, JORGE FLORES CABRAL, JOSEMAR CAFÉ DE MATOS, JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SANTOS, JUSSÉLIO PEREIRA DOS SANTOS, LEONAM PEREIRA RIBEIRO DOS SANTOS, LEONARDO JEFFERSON ROCHA LIMA, LUCIANA BERNARDES DE SOUZA, LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA, MARCO AURÉLIO BARBOSA DA COSTA, TONY BATISTA SANTOS OLIVEIRA, WILLIAM VITORINO, UZIEL NUNES DOS REIS, VALMIR JOSÉ DA ROCHA, ADRIANO APRÍGIO DE SOUZA, ANDRÉ TEIXEIRA JORGE, MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA RAMOS, VALMIR JOSÉ DA ROCHA, ANDRÉ LUÍS FREITAS PINHEIRO, CRISTIANO RUFINO, SÔNIA REGINA DE MELO, EDSON COELHO DOS SANTOS, JOÃO DE DEUS TEIXEIRA BARBOSA, LUISMAR BORGES PEREIRA, ROSALVO SIMPRINI CRUZ, deve a Secretaria, ao expedir cartas precatórias de intimação para comparecimento, tanto nas datas de inquirição das testemunhas, quanto na data de seu interrogatório, fazer constar que, acaso o réu não compareça a este juízo *na data do interrogatório*, perderá a opção de interrogar-se *neste juízo*, com o

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

que deve ficar advertido de que não será designada nova data para que seu interrogatório *aqui* se realize;

8 – Para a organização do Auditório nos dias de realização das Audiências, considerando que comporta ele 112 pessoas sentadas, deve proceder da seguinte forma: (1) suas cadeiras devem ser marcadas, em seqüência alfabética, com os nomes de cada um dos 51 réus que integram esta base procedimental; (2) a cadeira vizinha à do réu deve ser reservada, também sob marcação, a seu defensor; (3) ainda que determinado réu não compareça, seu assento *não* poderá ser destinado a terceiros;

9 – Como há réus que constituíram mais de um defensor, deve a Secretaria providenciar a colocação de cadeiras na parte externa do auditório (*hall* de entrada deste prédio), local em que deverá se instalada tela que transmita visual e sonoramente a audiência. A estes advogados será também garantido, se necessário, o uso da palavra durante a audiência. Tais cadeiras externas devem ficar afetadas ao assento dos advogados devidamente constituídos, bem como as 10 cadeiras internas que remanescerem, após efetuada a organização acima aludida;

10 – A presença do público na Audiência obedecerá a dois limites: (1) a existência de cadeiras no *hall* que não estejam ocupadas por advogados; (2) manutenção de silêncio que não impeça a estes acompanhar a Audiência em transmissão;

11 - Providenciar que, nos dias designados para Audiência, estejam à disposição deste juízo os advogados aqui cadastrados como defensores dativos.

f) Determino que a Secretaria desta Vara tome as seguintes providências no feito desmembrado:

1 - Trasladar, por cópia, para o novo feito:

(a) denúncia e respectivos anexos;

(b) decisão de recebimento parcial da denúncia e notificação dos agentes públicos para apresentação de defesa preliminar;

(c) mandados e certidões de notificação dos réus componentes do novo

feito;

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

- (d) defesas preliminares apresentadas pelos réus do novo feito;
- (e) fls. 9.460/9.520, 9.960/10.309, 10.444/10.656, 10.661/10.771, 10.772/10.880 carreadas pelo MPF;
- (f) fls. 8.967/8.988 e 9.815/9.816 referentes a pleito de DEUSELINO VALADARES;
- (g) fl. 9.886 referente a pleito de JOSÉ ÂNGELO;
- (h) *todos* os ofícios, despachos e decisões referidos nos itens g e h do Relatório desta Decisão;
- (l) sentença de fls. 11.352/11.391;
- (m) embargos de declaração opostos por JUSSÉLIO, DEUSELINO e MPF, bem como contrarrazões apresentadas por este;
- (n) decisões, despacho e manifestação referidos nos itens n e o do Relatório desta Decisão;
- (o) a presente decisão;
- (p) certidão a ser elaborada pela Secretaria (deve ser o primeiro documento vertido após consumado o traslado) informando quais réus alteraram seus defensores após a apresentação da respectiva defesa preliminar, declinando o respectivo defensor atual e juntando-se, a seguir, por cópia, traslado da última procuração (acompanhada da respectiva petição de juntada).

2 – Intimar, mediante publicação de ato ordinatório, os defensores dos réus para, em 10 dias (CPP, artigo 396), apresentarem resposta à acusação, ficando facultada a ratificação das defesas preliminares já apresentadas. Da intimação deverá constar a advertência de que, acaso se omita o defensor sem justificativa, este juiz avaliará a aplicação da multa a que alude o artigo 265, do Código de Processo Penal;

3- Fazer constar nos registros do feito desmembrado também o nome de réu JOSÉ ANGELO FERREIRA NETO, que não foi lançado nos registros que ora vigoram para o presente feito;

4 – Intimar os réus VALDEMIR RODRIGUES DE ARAÚJO, MILTON FERREIRA BILIU e VANILDO COELHO da renúncia de seus advogados, facultando-lhes a constituição, em 10 dias, de novo defensor e advertindo-os de que, acaso ultrapasso o prazo legal sem a devida constituição, este juízo designará defensor para atuar em seu nome, tudo conforme já determinado às fls. 12.000/12.001 destes autos.

Seção Judiciária do Estado de Goiás

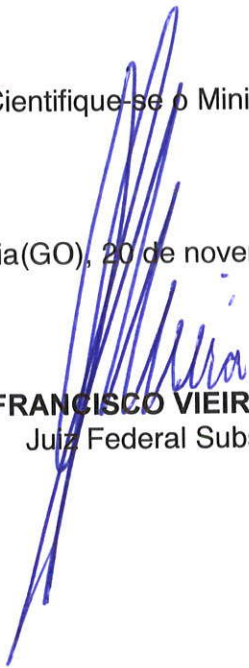
11ª VARA/GO

Autos n. 9273-91.2012.4.01.3500

Saliento que a Secretaria deverá ter *especial atenção* com as eventuais alterações de defensores constituídos que os réus venham a promover nestes autos, efetuando, incontinenti, as devidas retificações em seus registros, isso com o escopo de preservar-se a higidez das publicações como forma de intimação dos causídicos dos atos realizados neste feito.

Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Goiânia(GO), 20 de novembro de 2013


FRANCISCO VIEIRA NETO
Juiz Federal Substituto

Em 20 / 11 /2013, foram-me entregues estes autos pelo Exmº Sr. Juiz Federal Substituto da 11ª Vara/GO, do que eu
este termo.


Luciana de Cassia Jardim
Mat. GO 33-747